



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 7 de julho de 2021

nº 2386 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9

Administração Pública Municipal

Pág. 14

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 40
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores	Pág. 41
>>Decisões	Pág. 42

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 46
>>Extratos	Pág. 48



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01443/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO Possível restrição à competição no processo seletivo simplificado, objeto do Edital n. 1/2021/CBM-CP, que visa à contratação temporária de 4 engenheiros para atender às necessidades relacionadas a análises de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) e a serviços de engenharia no âmbito do CBM/RO

INTERESSADO Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO

JURISDICIONADO Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM

RESPONSÁVEL Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF 109.312.128-98, Comandante-Geral

ADVOGADA Maria Luiza da Silva Piccoli, OAB/RO 8916

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO EM REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENGENHEIROS. NÃO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E URBANISMO. POSSÍVEL OFENSA À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POSTERGADO EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRÉVIA OITIVA DA PARTE REPRESENTADA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de modo que, preenchidos, imperioso o processamento do PAP em ação de controle específico.
2. Em juízo de ponderação, considerando o teor dos fatos narrados em cotejo com os documentos apresentados, previamente à análise da tutela de urgência, faz-se necessário a oitiva do representado.

DM 0166/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado^[1] em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de documento intitulado como *Representação com pedido liminar inaudita altera pars*, subscrito por advogada constituída, em que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO, alega possível restrição à competitividade no processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 1/2021/CBM-CP, que tem por objeto contratação temporária de 4 engenheiros para atender às necessidades relacionadas às análises de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) e a serviços de engenharia no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.
2. Em síntese, destaca que não obstante os profissionais de arquitetura e urbanismo tenham atribuições e competências relativas ao objeto da contratação, não foram contemplados naquele edital, o que, restringe o caráter competitivo e gera sérios vícios e prejuízos à categoria.
3. Informa que, previamente à interposição desta medida, impugnou, administrativamente, o edital e, somente após 8 dias obteve resposta, mantendo, o CBM/RO, as regras estabelecidas para o fim de restringir a seleção somente aos engenheiros e, em razão disso já teria adotado providências para *“recorrer ao judiciário”*.
4. Ressalta o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada e frisa que *“O cerne da questão cinge-se sobre a semelhança das atribuições dos engenheiros e arquitetas urbanistas que por possuírem competências e funções análogas deveriam ambas as profissões terem sido contempladas com a possibilidade de concorrer as vagas inerentes da seleção do edital n. 01/2021/CBM-CP”*.
5. E que, as classes profissionais dos engenheiros e arquitetos urbanistas eram regidas, até o advento da Lei n. 12.378/2010, por uma mesma norma legal, mas que posteriormente foram cindidos em CAU e CREA, permanecendo, no entanto, com atribuições semelhantes.
6. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da seleção e do cronograma do edital e, no mérito, a procedência do pedido com a inserção de vagas e a possibilidade dos arquitetos e urbanistas poderem concorrer na seleção do edital n. 01/2021-CBM-CP.
7. Em análise prévia de seletividade^[2], a unidade técnica, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que os fatos noticiados preencheram os requisitos necessários, uma vez que tratam de matéria afeta à competência deste Tribunal, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de ação de controle, além de terem atingido a pontuação de 61 pontos^[3] em relação ao índice RROM (relevância, risco, oportunidade e materialidade), bem como a pontuação mínima exigida de 48 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, o dever de ação de controle por este Tribunal.
8. Ao colacionar a resposta do CBM/RO ao recurso administrativo interposto pelo CAU/RO, frisou que, apesar de não ser a oportunidade adequada para a análise meritória, dos indícios constantes nos autos, seria necessário empreender, na forma do art. 10, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ação de controle específica para tratar das questões levantadas.
9. Assim, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

10. É o relatório. DECIDO.
11. Consoante o relatado, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO alega possível restrição à competitividade no processo seletivo simplificado, objeto do Edital n. 1/2021/CBM-CP, por não terem sido contemplados os arquitetos e urbanistas, mas tão somente engenheiros, no edital em referência, que prevê o atendimento às necessidades relacionadas as análises de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) e a serviços de engenharia no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.
12. Em suma, a irresignação fundamenta-se na alegada violação à competitividade do certame, uma vez que, segundo o CAU/RO, engenheiros, arquitetos e urbanistas possuem semelhança de atribuições e, por *“possuírem competências e funções análogas deveriam ambas as profissões terem sido contempladas com a possibilidade de concorrer as vagas”*.
13. Pois bem. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que, de fato, o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*fumus boni iuris*)⁴.
14. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
15. A toda evidência, não se pode deixar de reconhecer a relevância e gravidade dos fatos ora objeto de análise, notadamente porque guardam relação com procedimento licitatório, no qual é incontroverso o dever de obediência com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública.
16. Dúvida não há que, acaso comprovada a presença de irregularidade/ilegalidade capaz de macular os atos praticados, o rigor necessário será devidamente empreendido, com a sua conseqüente anulação.
17. Todavia, denota-se que as alegações narradas pelo representante dependem de um exame mais acurado de prova, especialmente no que se refere à restrição (ou não) à competitividade o que, poderá ser melhor aferido com a prévia manifestação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.
18. Verifica-se que, o CBM/RO ao indeferir o recurso administrativo interposto pelo representante CAU/RO, dentre outras considerações, ressaltou *i) a discricionariedade administrativa; ii) a necessidade atual da Administração Pública Militar, bem como iii) a qualificação específica a qual existe previsibilidade nos Quadros de Pessoal da Instituição Militar, onde há uma vacância considerável de profissionais devidamente concursados para o exercício destas funções no âmbito do Estado de Rondônia no momento, não havendo o que se falar em interpretação extensiva do certame”*.
19. Neste sentido, a sobrevivência de maiores informações garantirá um juízo de análise com melhores elementos de certeza, de modo que por não haver risco de perecimento imediato do direito pretendido, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a oitiva do representado.
20. Diante do exposto, **decido**:
- I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, a teor do contido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- II. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, postergar a análise da tutela de urgência formulada pelo representante Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO, até a sobrevivência de informações por parte do responsável Cel. BM Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF 109.312.128-98, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO;
- III. Requisitar, via ofício e, nos termos do parágrafo único do art. 78-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao representado Cel. BM Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO ou quem vier a lhe substituir, informações acerca dos fatos tratados nestes autos, no prazo de 5 dias, alertando-o quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- IV. Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos para manifestação **urgente** da unidade técnica quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, conforme disposição contida no art. 11⁵ da Resolução 291/2019-TCE/RO;
- V. Ato contínuo, retornem os autos conclusos a este relator para apreciação do pedido de tutela de urgência e adoção de outras medidas, se for o caso;
- VI. Dar ciência da presente decisão, via publicação no DOeTCE-RO, ao representante;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 5 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] ID 1062786.

[3] Mínimo de 50 pontos.

[4] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)

[5] Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01433/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO Possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços - ARP 372/2020/SEGEP (Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA), que originou o Contrato n. 241/PGE/2021 –contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado

INTERESSADO TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda

JURISDICIONADO Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

RESPONSÁVEL José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário da SESDEC

ADVOGADAS Graziela Zanella de Corduva, OAB/RO 4238

Ana Paula Morelli de Sales, OAB/MT 15185A

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO EM REPRESENTAÇÃO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. POSSÍVEL NÃO VANTAJOSIDADE. CONTRATO FIRMADO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA POSTERGADO EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E SOB RISCO DE DANO REVERSO À ADMINISTRAÇÃO. PRÉVIA OITIVA DA PARTE REPRESENTADA.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, de modo que, preenchidos, imperioso o processamento do PAP em ação de controle específico.

2. Em juízo de ponderação, considerando o teor dos fatos narrados em cotejo com os documentos apresentados, previamente à análise da tutela de urgência, faz-se necessário a oitiva do representado.

DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado[1] em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de documento intitulado como *Representação com pedido de tutela de urgência inibitória*, subscrito por advogada constituída, em que a pessoa jurídica de direito privado TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP, alega a existência de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP (Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA[2]), que originou o Contrato n. 241/PGE/2021[3], que possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

2. Em síntese, destaca que, por meio do contrato n. 057/PGE-2016, com período de vigência de 30 meses, o Estado passou a terceirizar os serviços de locação de citados veículos, sendo, posteriormente prorrogado, por igual período, via termo aditivo firmado em 17.9.2018 e a expirar em 17.3.2021.

3. Que, previamente à expiração, em 8.1.2020, foi registrado processo administrativo^[4] para o fim de contratar empresa de locação, considerando o prazo final do aditivo firmado. Entretanto, decorrido mais de 1 ano da abertura de referido processo, em 11.2.2021, a SESDEC inaugurou novo SEI – n. 0037.062132/2021-41, correspondente à adesão à ARP 372/2020/SEGEP^[5] do Estado do Maranhão.

4. Ressalta a publicação, em 25.5.2021, do aviso de homologação da adesão a ata de registro de preços 372/2020/EGEP-SARP/MA, bem como a celebração do contrato n. 241/PGE-2021, firmado com a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eirelli.

5. Especificamente quanto às eventuais irregularidades, ao realizar extensa explanação e realização de comparações de dados, conclui pela existência de:

[...]

Irregularidades no cotejamento de preços com base no Contrato Nº 057/PGE-2016, uma vez que trata de objeto distinto àquele constante na Ata de Registro de Preço para a qual a Administração buscou adesão, **com consequente desvantagem na relação custo-benefício aos cofres públicos**, conforme relatado no item 4.1 da presente representação.

Irregularidades no cotejamento das especificações das viaturas com base no Contrato Nº 057/PGE-2016, **com consequente redução na eficiência da operação** dos Órgãos envolvidos, conforme relatado no item 4.2 da presente representação

Irregularidade no parcelamento do objeto, uma vez que se trata de objeto indivisível, **fato que inviabiliza técnica e economicamente a adesão a ARP**, conforme relatado nos itens 5.1 e 5.2 da presente representação.

[...]

6. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão, na fase em que se encontra, dos efeitos dos atos administrativos correspondentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP, do pregão presencial n. 049/2020-SARP/MA, para o fim de impossibilitar a execução do contrato n. 241/PGE-2021, com início previsto em 18.9.2021.

7. E, no mérito, a procedência da representação com a expedição de determinação à autoridade competente para que promova a anulação integral do processo SEI 0037.062132/2021-41 e, consequentemente, o cancelamento do contrato n. 241/PGE-2021, ante a *"contaminação insanável"*.

8. Em análise prévia de seletividade^[6], a Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que os fatos noticiados preencheram os requisitos necessários, uma vez que tratam de matéria afeta à competência deste Tribunal, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de ação de controle, além de terem atingido a pontuação de 62 pontos^[7] em relação ao índice RROM (relevância, risco, oportunidade e materialidade), bem como a pontuação de 64^[8] na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, o dever de ação de controle por este Tribunal.

9. A unidade técnica, ao sintetizar as alegações constantes da peça inicial, destacou que o contrato n. 241/PGE/2021 foi assinado em 7.5.2021, encontra-se em plena execução e, inclusive, foi expedida, em 19.5.2021, a nota de empenho n. 890/2021.

10. Na oportunidade, ressaltou que, apesar de não ser o momento processual adequado para a análise meritória, dos indícios constantes nos autos, seria necessário empreender, na forma do art. 10, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ação de controle específica para tratar das questões levantadas - *representação*.

11. Assim, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

12. É o relatório. DECIDO.

13. Consoante o relatado, a pessoa jurídica de direito privado TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda - EPP alega possíveis irregularidades no processo de contratação, por meio de adesão^[9] à licitação realizada pelo Estado do Maranhão, de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, para atender as necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

14. Em suma, a irrisignação fundamenta-se nas seguintes afirmações: *i)* não ficou comprovado, indubitavelmente, que a adesão oferece economicidade, viabilidade e ganho de eficiência, conforme a análise comparativa realizada, ponto a ponto, entre os contratos n. 57/PGE-2016 e n. 241/PGE-2021:

a) Carros zero quilômetro *versus* com até 1 ano de uso (2020/2020);

- b) Prazo de entrega de 90 dias *versus* 170;
- c) Cobertura de seguro com exigência de valores mínimos *versus* com valores arbitrados pela contratada;
- d) Exigência de relatórios de gestão da frota periódicos e detalhados *versus* inexistência de exigência de qualquer relatório de gestão;
- e) Reserva técnica de veículos *versus* inexistência de quaisquer reservas;
- f) Exigência de pátios/garagens com funcionários em Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena *versus* exigência de mera agência de atendimento em Porto Velho;
- g) Ausência de previsão no contrato n. 241/PGE-2021, de que os veículos já deveriam ser fornecidos com adaptações às demandas da SESDEC, o que, representaria, uma divisão do objeto da despesa, pois implicaria na necessidade de aquisição, pela Administração, de equipamentos para adaptar os veículos locados, como:
- Sistema de rastreamento veicular (AVL/GSM/GPRS/GPS);
 - Rádios transceptores duo VHF/FM, configurados e compatíveis com os já existentes na frota;
 - Sinalizadores visuais e acústicos;
 - Luzes de sinalização de emergência tipo giroflex;
- h) Previsão de locação de 85 veículos com especificações inferiores às do contrato n. 57/PGE-2013: troca de veículos hatch 1.6 por modelo Gol 1.0;
15. Constata-se ainda a alegação de que *ii*) o cotejamento de preços com base no contrato n. 057/PGE-2016 foi irregular, considerando que trata de objeto distinto àquele constante na ata de registro de preço o que, por consequência, representa, na realidade, desvantagem na relação custo-benefício aos cofres públicos.
16. Pois bem. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que, de fato, o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*fumus boni iuris*)^[10].
17. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
18. A toda evidência, não se pode deixar de reconhecer a relevância e gravidade dos fatos ora objeto de análise, notadamente porque guardam relação com procedimento licitatório, no qual é incontroverso o dever de obediência com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública.
19. E, dúvida não há que, acaso comprovada a presença de irregularidade/ilegalidade capaz de macular os atos praticados, o rigor necessário será devidamente empreendido, com a sua consequente anulação.
20. Todavia, denota-se que as alegações narradas pela representante dependem de um exame mais acurado de prova, especialmente no que se refere à ausência (ou não) de vantajosidade quanto à adesão à ata de registro de preços em referência.
21. Considera-se ainda, nesse juízo de ponderação, o expressivo valor da contratação (R\$ 935.705,00 mensais, perfazendo o montante anual de R\$ 11.228.460,00) e o evidente interesse público, uma vez que o objeto contratado guarda relação direta com a segurança pública – em seu viés preventivo e repressivo.
22. Ademais, justifica-se a cautela dessa conduta porque como a contratação já fora inclusive formalizada, com nota de empenho emitida e, segundo a representante, com previsão de início de execução no mês de setembro/2021, eventual suspensão – sem critérios seguros, representaria evidente perigo de dano reverso à Administração.
23. Nessa linha de posicionamento, perfilha o Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. possíveis irregularidades RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

VOTO

[...]

5. Mesmo que se trate de serviço que não estava sendo desempenhado no âmbito do Ministério da Fazenda, não se pode ignorar que o contrato já está em execução, ainda que em etapa inicial. Isso, por si só, já é suficiente para que se afaste o *periculum in mora*, conforme fundamentação constante do despacho atacado.

6. Ademais, ao contrário do que sustenta a agravante, **penso que a suspensão da execução do contrato pode ocasionar o periculum in mora reverso, face ao fato de que a antecipação da tutela requerida pela Representante, uma vez concedida, pode gerar prejuízos maiores aos cofres públicos caso as alegações se mostrem improcedentes**, sendo oportuno lembrar que a empresa contratada foi aquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não havendo, a princípio, que se falar em dano ao erário. (frisou-se)

[...]

(ACÓRDÃO Nº 91/2013 – TCU – Plenário. TC 046.553/2012-6. Rel. Ministro Valmir Campelo).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DNIT. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE TRÁFEGO EM RODOVIAS. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA DE MÉRITO OU COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ANULAR ATO QUE DESCLASSIFICOU A REPRESENTANTE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, conhecer a representação;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, diante da incidência do perigo da demora reverso no caso concreto;

9.3. nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, **determinar a oitiva do Dnit para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Data Traffic S.A. e seus anexos, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar que seja anulado o ato que desclassificou a representante da disputa pelos lotes 9 e 10 do Pregão Eletrônico 168/2016, especialmente mas não se limitando aos seguintes aspectos:** (frisou-se)

[...]

9.4. alternativamente à apresentação de resposta ao item 9.2 deste acórdão, facultar ao Dnit demonstrar, no mesmo prazo (quinze dias), a adoção, de ofício, de medidas para anular o ato que desclassificou a empresa Data Traffic S.A., o que sanaria o imbróglio destes autos;

[...]

(ACÓRDÃO Nº 1236/2019 – TCU – Plenário. TC 029.566/2017-7. Rel. Ministro Bruno Dantas).

24. Por oportuno, *“devemos sopesar a presunção de legalidade que gozam os atos administrativos que decorre do princípio da legalidade da administração e responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”* [\[11\]](#).

25. É certo ainda que a suspensão cautelar de contrato firmado só se justifica excepcionalmente, diante de prova inequívoca, o que, por ora, não restou demonstrado nos autos, sob pena de comprometimento da agilidade da Administração Pública. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Indeferimento do pedido de liminar formulado pela Agravante no sentido de suspender o processo licitatório cuja, a finalidade é a aquisição de aparelhos auditivos tipo "B". Licitação na modalidade pregão, tipo menor preço. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Os fundamentos que embasam o pleito do Agravante não ensejam a medida de suspensão liminar de licitação já ocorrida. Necessidade de dilação probatória. Súmula nº

58 desta Egrégia Corte, segundo a qual somente se reforma a decisão concessiva ou não da liminar, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Recurso improvido.

(TJ/RJ. 0029435-44.2005.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des. LUIZ EDUARDO GUIMARAES RABELLO - Julgamento: 19/09/2006 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

26. Sob esse aspecto, a abertura de prazo para manifestação certamente está alinhada à segurança jurídica e ao interesse público, pois resultará em um exame mais acurado de provas e garantirá um juízo de análise com melhores elementos de certeza.

27. De outro giro, utilizando ainda como fundamento o fato de que o contrato tem previsão de início somente no mês de setembro/2021 – conforme informou a representante, não há risco de perecimento imediato do direito pretendido, de forma que, convicto, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a oitiva do representado.

28. Diante do exposto, **decido**:

I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, uma vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, a teor do contido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, postergar a análise da tutela de urgência formulada pela representante TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda – EPP, até a sobrevivência de informações por parte do representado Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

III. Requisitar, via ofício e, nos termos do parágrafo único do art. 78-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao representado Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania ou quem vier a lhe substituir, informações acerca dos fatos tratados nestes autos, no prazo de 5 dias, alertando-o quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV. Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos para manifestação **urgente** da unidade técnica quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, conforme disposição contida no art. 11[12] da Resolução 291/2019-TCE/RO;

V. Ato contínuo, retornem os autos conclusos a este relator para apreciação do pedido de tutela de urgência e adoção de outras medidas, se for o caso;

VI. Dar ciência da presente decisão, via publicação no DOeTCE-RO, à representante;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 6 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

[2] Processado pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Estado do Maranhão - SEGEP/MA).

[3] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.

[4] SEI 0037.008800/2020-11.

[5] Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/AM, processo n. 124222/2020.

[6] ID 1061990.

[7] Mínimo exigido é de 50 pontos.

[8] Mínimo exigido é de 48 pontos.

[9] Através da ARP n. 372/2020-SEGEP/SARP/Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA.

[10] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)

[11] Manoel Maria Diez, El Acto Administrativo, Buenos Aires, 1956, p. 216.

[12] Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00786/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Registro de concessão de reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sílvio Luiz Rodriguez da Silva – CPF nº 612.829.010-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. REFORMA. MODIFICAÇÃO DO ATO.

1. Ato de transferência para reserva remunerada retificado para Ato de Reforma. 2. Laudo médico que atesta estar o militar estadual capaz de exercer as atividades nos Grupos I e II. 3. Determinação para modificação do Ato de Retificação de Reserva Remunerada para "Reserva Remunerada". 4. Demonstração de que cessou o pagamento de adicional de invalidez. 5. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0079/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade de ato de Reforma, concedida ao senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Oficial Bombeiro Militar, no posto de Coronel BM, inscrito no CPF sob o nº 612.829.010-87, RE nº 2000.0010-3, em virtude de incapacidade definitiva para o serviço militar, sendo considerado inválido em decorrência de moléstia prevista em lei, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em seu relatório inicial (ID 909657), o Corpo Técnico sugeriu o registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.6.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERONEQBEN, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0407/2020-GPETV (ID 926499), destacou a necessidade de esclarecer e/ou ratificar se a moléstia "Doença renal em estágio final + Com complicações renais" (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a algumas daquelas constantes do rol taxativo previsto na Lei, posto que o interessado fará jus a ser reformado com remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, mas, se for declarado inválido, perceberá remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (art. 102, §6º ou art. 101, §1º7, do Decreto-Lei n. 9-A/82).

4. Alinhando-me ao posicionamento do MPC, exarei a Decisão Monocrática nº 0085/2020-GABFJFS (ID 935240), fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON complementasse a Ata de Inspeção de Saúde, a fim de esclarecer se a doença ou moléstia classificada como "Doença renal em estágio final + Com complicações renais" (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como para que esclarecesse se o Militar reformado mantém a condição de inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que se encontra no exercício de funções públicas no âmbito do Estado de Rondônia, conforme relação de composição do Poder Executivo do Estado, elaborada pela Controladoria Geral do Estado (CGE).

5. Consta-se terem sido concedidas duas dilatações de prazo para cumprimento da referida Decisão, conforme Decisões Monocráticas n. 101/20 (ID 958252) e 108/20 (ID 965896).

6. Em resposta, foi juntada aos autos a Documentação n. 07258/20, em complemento ao ofício nº 2038/2020/IPERON-EQCIN, contendo cópia do ofício nº 80530/2020/PM-CS1JMS, da Junta superior de saúde da Polícia Militar.

7. Referida documentação foi apreciada pela Unidade Técnica, que proferiu o Relatório ID 1012227. Segundo consta, a última inspeção de saúde realizada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia foi promovida pela Junta Superior de Saúde, que proferiu parecer no sentido de que o CEL BM Sílvio Luiz Rodrigues da Silva é "capaz de exercer as atividades nos Grupos I e II".

8. O Corpo Instrutivo registra que os presentes autos cuidavam, inicialmente, de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida ao interessado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143, em 1º.6.2017 (Id 870984, p. 161), em razão de ter preenchido os requisitos legais previstos no art. 28 e 29, da Lei nº 1.063/02.
9. Ocorre que, antes mesmo de o ato de reserva ser enviado a esta Corte, em virtude da constatação de incapacidade definitiva para o serviço militar e por ser considerado inválido, foi concedida ao Bombeiro Militar Reforma *ex officio*, mediante retificação do Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN.
10. Deste modo, sugere-se seja o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia notificado para retificar o Ato Concessório de Reforma nº 2/2018/IPERON-EBQEN, a Ato de Reserva Remunerada.
11. Por meio do Parecer n. 0132/2021-GPETV (ID 1058432), o Ministério Público de Contas registra que o ato de retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada não deveria ter ocorrido, já que a constatação da situação de invalidez do interessado ocorreu após sua transferência para reserva remunerada. Assim, tratava-se de fato gerador distinto e independente do anterior.
12. Saliencia-se, ainda, o teor do artigo 103 do Decreto-Lei n. 09-A, de 09.03.1982, segundo o qual o Policial-Militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso, ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo, ou ser transferido para a Reserva Remunerada.
13. O *Parquet* de Contas assevera que embora a legalidade destes Atos tivesse que ser analisada em processos e momentos distintos pelo Tribunal, no presente caso, a proposta formulada pela CECEX-04 (Id 1012227) é viável para dar fim a este atípico processo, com a modificação do impropriamente chamado ato de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERONEQBEN (vez que na verdade é um Ato de Reforma) para "Ato de Reserva Remunerada", possibilitando que, num segundo momento, a Corte possa apreciar a legalidade do ato a ser alterado, para fins de registro, em consonância com o que dispõe o art. 49, III, b, *in fine*, da Constituição do Estado de Rondônia.
14. Restou consignado, ademais, que a partir da publicação do Ato de Reforma (chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN Id 870984, p. 161/163), no dia 23.3.2018, ele passou a produzir efeitos jurídicos e financeiros, dentre os quais o direito a percepção de adicional de invalidez, no valor de R\$ 2.129,72, de natureza previdenciária, pago com recursos do Fundo Previdenciário até a EC n. 103/19, quando deixou de ser responsabilidade do RPPS.
15. Por fim, o MPC registra a necessidade de se apurar acerca da cessação do pagamento do adicional de invalidez, considerando que não mais persistem os motivos da Reforma do militar estadual, a fim de permitir ao Tribunal a apreciação conclusiva quanto à legalidade, para fins de registro.
16. Assim, convergindo parcialmente com a proposta da CECEX-04, o órgão ministerial opina seja dada continuidade ao feito, determinando-se ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e à Presidente do IPERON para que:
- comproven a modificação do ato impropriamente chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161/162), para Ato Concessório de Reserva Remunerada, com efeitos retroativos a data em que cessaram os motivos da Reforma do militar, de 16.5.2019, deferida mediante o citado ato;
 - encaminhem ao Tribunal comprovação do ato de retificação, bem como cópia da sua publicação na imprensa oficial;
 - remetam documentos que comprovem que cessou o pagamento do adicional de invalidez ao interessado, considerando que não mais subsistem os motivos da Reforma do interessado (ficha financeira e planilha de proventos atualizada).
17. É o relatório.
18. Fundamento e Decido.
19. Pois bem. Compulsados os autos, constata-se que originalmente, tratava-se de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida ao interessado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143, em 1º.6.2017 (Id 870984, p. 161), em razão de ter preenchido os requisitos legais previstos no art. 28 e 29, da Lei nº 1.063/02.
20. Todavia, antes mesmo que o ato fosse enviado a esta Corte, em virtude da constatação de incapacidade definitiva para o serviço militar e por ser considerado inválido, foi concedido ao Bombeiro Militar Reforma *ex officio*, mediante a Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161), fundamentado nos artigos 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II, 96, II; 99, IV; 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, publicado no DOE nº 55, de 23.3.2018 (Id 870984, p. 163) e encaminhado ao Tribunal para registro.

21. Conforme salientou o Ministério Público de Contas, a legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO e da Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN deveria ter sido analisada em processos e momentos distintos pelo Tribunal.

22. Apesar disso, conclui-se ser viável a proposta formulada pelo Corpo Instrutivo, no sentido de se promover a modificação do Ato de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2021/IPERON-EBQEN, na medida em que se trata de um Ato de Reforma, para "Ato de Reserva Remunerada".

23. Evidencia-se, ademais, a necessidade de verificar cessou o pagamento do adicional de invalidez, considerando que não mais persistem os motivos da Reforma do militar estadual, a fim de permitir ao Tribunal a apreciação conclusiva quanto à legalidade, para fins de registro.

24. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a. **Comprovem** a modificação do ato impropriamente chamado de Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161/162), para Ato Concessório de Reserva Remunerada, com efeitos retroativos a data em que cessaram os motivos da Reforma do militar, de 16.5.2019, deferida mediante o citado ato;

b. **Encaminhem** ao Tribunal comprovação do ato de retificação, bem como cópia da sua publicação na imprensa oficial;

c. **Comprovem** documentalmente que cessou o pagamento do adicional de invalidez ao interessado, considerando que não mais subsistem os motivos da Reforma do interessado (ficha financeira e planilha de proventos atualizada).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00142/21

PROCESSO: 288/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária .
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Eliane Saraiva Leitão – CPF n. 770.616.247-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

3. Os proventos de aposentadoria, quando calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, não podem exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º, do art.1º, da Lei Federal nº10.887/04.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Eliane Saraiva Leitão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, e sem paridade, em favor da servidora Eliane Saraiva Leitão, de CPF n. 770.616.247-87, ocupante do cargo de Professor, classe c, referência 6, matrícula 300063062, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 310, de 27.32019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1.4.2019, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da CF c/c os incisos e parágrafos dos artigos 22, 45 e 62 da LC n. 432/08. (ID 995442);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00143/21

PROCESSO: 293/2021 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Maria Izabel dos Santos - CPF n. 390.693.972-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Izabel dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria Izabel dos Santos, de CPF n. 390.693.972-34, ocupante do cargo de técnico educacional, referência 13, nível I, matrícula 300022053, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1457, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de n. 224, de 29.11.2019, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c arts. 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008. (ID n. 996004);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00180/21

PROCESSO: 675/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Oneide Saete da Silva Peroni – CPF n. 289.969.922-91.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – CPF n. 390.075.022-04- Diretora-Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Oneide Salete da Silva Peroni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Oneide Salete da Silva Peroni, CPF n. 289.969.922-91, ocupante do cargo de serviços gerais, classe A, referência VI, matrícula 2642, grupo ocupacional: apoio operacional a serviço diversos – ASD/524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 46/GP/2020/GP/IPMV, de 24.11.2020, retroagindo a 1.11.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.110, de 26.11.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, incisos III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena –IPMV deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena –IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena –IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 02296/20 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
RESPONSÁVEL: José Rodrigues Da Costa (CPF: 408.090.052-04) – Vereador Presidente da Câmara.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0118/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de Responsabilidade do Senhor José Rodrigues da Costa, na qualidade Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)^[1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos^[2] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO^[3] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativos ao 1º, 2º e 3º **Quadrimestre** de 2020, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor José Rodrigues da Costa, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1061164), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Rodrigues da Costa, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração, exceto pela publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, referente ao 1º Quadrimestre na imprensa oficial, contrariando ao disposto no Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF, exceto pela publicação e divulgação intempestiva dos Relatórios da Gestão Fiscal contrariando as disposições do art.55, § 2º, não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, e em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21 referente ao processo 00973/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[4], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Tabela - síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º Quadrimestre	Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	11/06/2020	Tempestiva
		2º Quadrimestre		30/09/2020	Tempestiva
		3º Quadrimestre		29/03/2021	Tempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º Quadrimestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	03/06/2020	Intempestivo
		2º Quadrimestre		29/09/2020	Tempestivo
		3º Quadrimestre		03/02/2021	Tempestivo
3	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II		2,67%
		2º Quadrimestre			2,53%
		3º Quadrimestre			2,62%
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64	Sem Movimento	Suficiência financeira
5	Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	3º Quadrimestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		66,65%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário da unidade.

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 1017317, 1017320 e 1017324) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020, com exceção do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, respectivo ao 1º Quadrimestre, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2020, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **José Rodrigues da Costa** (CPF: 408.090.052-04) – na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Senhor **José Rodrigues da Costa** (CPF:408.090.052-04), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;



IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 06 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 1017317, 1017320 e 1017324.

[3] **Art. 23.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e **Art. 24.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01538/19 - TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Costa Marques/RO – Exercício de 2018

INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEIS: **Wagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal

Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0 0117/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES EM ANDAMENTO. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APARTADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E EFETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo municipal de Costa Marques/RO, referente ao exercício de 2018, a qual foi apreciada por esta colenda Corte de Contas na 21ª Sessão Ordinária do Pleno, ocorrida em 05 de dezembro de 2019, que resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00416/19, cujos termos se transcrevem, *in litteris*:

ACÓRDÃO

[...]

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Wagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal e da **Senhora Leonice Ferreira Lima** (CPF nº 972.211.802-10), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 496 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

De responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora:

a) Excesso de alterações orçamentárias, apurado através dos créditos adicionais no valor de R\$6.414.236,52 (seis milhões quatrocentos e quatorze mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e que correspondem a fontes previsíveis (anulação de despesa), no equivalente de **22,64%** do orçamento inicial

(R\$28.333.300,16), contrariando assim a jurisprudência desta e. Corte de Contas que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno - Processo nº 1133/2011);

b) Não atendimento às determinações exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas "b", "c", "d", item IV;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Determinar ao Senhor **Wagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências:

- a) o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;
- b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- c) adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações dispostas nos Acórdãos APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas "b", "c", "d", item IV, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nas referidas decisões; e,
- d) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa e. Corte de Contas.

IV – Determinar ao Senhor **Wagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, por via do Relatório Anual do Controle Interno quando da apresentação da Prestação de Contas do Exercício de 2020, o atendimento das determinações contidas neste acórdão;

V – Determinar ao Senhor **Wagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente acórdão, o devido cumprimento das determinações remanescentes exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas "b", "c", "d", item IV;

VI – Alertar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Senhor Wagner Miranda da Silva** ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

VII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Senhor Wagner Miranda da Silva** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistências entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

VIII – Determinar à **Secretária Geral de Controle Externo** desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2019, verifique especificamente o cumprimento do item III e alíneas deste acórdão;

IX – Dar ciência deste acórdão ao Senhor **Wagner Miranda da Silva**, Prefeito Municipal e à Senhora **Leonice Ferreira de Lima** - Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que acompanhe o prazo para cumprimento da determinação estabelecida no item V deste acórdão e, sobrevindo as devidas informações, adote medidas de autuação em separado de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com vistas a verificar o devido cumprimento por parte do responsável.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

(Destaques do original)

Tem-se que a referida decisão teve o seu trânsito em julgado ocorrido em **17 de janeiro de 2020**, conforme Certidão emitida pelo setor competente e devidamente carreada aos autos (ID-857351).

Considerando a existência de determinações de obrigação de fazer, impostas através dos itens III e V do Acórdão APL-TC 00416/19, ao Gestor do Município de Costa Marques/RO e, em virtude da necessidade de se verificar o seu cumprimento, os autos retornaram para análise e decisão.

Saliente-se, por oportuno, em que pese a notificação efetivada por esta e. Corte de Contas acerca do teor da decisão prolatada, os responsáveis se mantiveram inertes, conforme se pode verificar através da Certidão de decurso de prazo carreada aos autos no ID 1040672. Entretanto, em aferição ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2019 (autos 1826/20/TCE-RO), verificou-se que houve manifestação do gestor sobre os comandos estabelecidos nestes autos, conforme se verá da análise.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente é necessário registrar que esta e. Corte de Contas possui papel proeminente na fiscalização da Administração Pública, considerando as prerrogativas atribuídas pela Carta Republicana de 1.988 e a ampliação constante de suas funções através da jurisprudência pátria.

Nesse sentido, com fundamento no poder fiscalizatório e de guarda do erário público, cabe a esta e. Corte de Contas verificar o cumprimento das determinações impostas. Logo, a obrigação de fazer se consubstancia no pleno atendimento da decisão emanada, por parte dos responsáveis.

Antes de adentrarmos na análise quanto ao cumprimento da decisão, pontuo que em sede dos autos de **Prestação de Contas do exercício de 2019 (Proc. 1826/20/TCE-RO)**, foi analisado por parte da Unidade Instrutiva, além dos comandos estabelecidos nestes autos (**Acórdão APL-TC 00416/19**), ainda outras Decisões que afetam positivamente o deslinde deste processo.

Entretanto, ainda que em sede dos **autos n. 1826/20/TCE-RO**, tenha sido aferido pela Unidade Instrutiva o cumprimento das determinações decorrentes do **Acórdão APL-TC 00416/19**, o relator suprimiu tal análise naquela oportunidade, em razão de existir comando expresso, nestes autos, através do item XI do citado Acórdão, para autuação, em processo específico de fiscalização de Atos e Contratos, com o fim de aferir o cumprimento de decisão.

É de se ressaltar, que o trâmite processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, em determinados casos, exige a instauração de procedimento específico para apurar o cumprimento das determinações impostas, como foi o determinado pelo item XI do Acórdão APL-TC 00416/19 já transcrito. Entretanto, tenho por consectário lógico e necessário, em respeito aos princípios da efetividade e economicidade, verificar se já não ocorreu o cumprimento do que fora imposto por via do Acórdão APL-TC 00416/19, haja vista o interstício temporal ocorrido desde o trânsito em julgado da decisão (17/01/2020) até a presente data.

Vejamos o que fora estabelecido em sede do Acórdão **APL-TC 00416/19**, objeto desta análise:

III – Determinar ao Senhor **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências:

- a) o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;
- b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- c) adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações dispostas nos Acórdãos APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas "b", "c", "d", item IV, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nas referidas decisões; e,
- d) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa e. Corte de Contas.

(...)

V – Determinar ao Senhor **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente acórdão, o devido cumprimento das determinações remanescentes

exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas "b", "c", "d", item IV;

Em relação ao determinado pela **alínea "a" do item III**, que trata do cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, o Relatório Técnico constante do ID 973513 (Processo 1826/20/TCE-RO), datado de 03/12/2020, aponta que tal medida estaria em andamento, sob o argumento de que, a considerar a data de prolação do Acórdão APL-TC 00416/19, ocorrida em 05.12.2019, a Administração estaria ainda no prazo de implementação das ações.

Em que pese a manifestação técnica no sentido de que ainda estaria no prazo de implemento, verifico que a informação trazida não se encontra acompanhada de elementos de convicção para que se possa atestar a condição de "ação em andamento" como alegado pela Unidade Técnica, motivo pelo qual, considerando o teor da determinação imposta, consubstanciada no cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, tenho por **acuidade necessária reiterá-la**.

Relativamente à **alínea "b" do item III** consistente na intensificação e aprimoramento das medidas para ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não, de modo a elevar a arrecadação municipal e ainda, a **alínea "d" do item III** para que o Município se abstinhasse de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, foram essas, dadas como cumpridas pelo exame técnico produzido quanto da análise da prestação de Contas de 2019, conforme se vê do Relatório Técnico constante do ID 973513 (fls. 37 a 39) do **Processo 1826/20/TCE-RO**, vejamos extrato do quadro demonstrativo:

It Pro e ces mso	Acórdã o	Item Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1 (...)			
015 2 38/1 9	APL- TC 00416/ 19	III, intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação a "b" dos créditos inscritos em dívida ativa;	Atendida
3 (...)			
015 4 38/1 9	APL- TC 00416/ 19	III, abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa e. Corte de Contas.	Atendida

Relativamente a **alínea "b" do item III** do Acórdão APL-TC 00416/19, após análise do contraditório, o Corpo Técnico manifesta pela descaracterização da situação descrita em face da falta de critério de auditoria para qualificação da situação como impropriedade ou irregularidade pela auditoria, uma vez que, o percentual de 3,52% de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa não caracteriza-se por si só como uma afronta ao princípio da eficiência ou possível negligência da Administração, bem como pela ausência de evidência que materialize a negligência da Administração na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Pontua ainda a Unidade instrutiva, que de acordo com o Relatório de Controle Interno (ID-911505, Proc. 1826/20/TCE-RO), restou comprovado a existência de Convênio com Cartório local para a utilização de protesto extrajudicial.

Em relação a **alínea "d" do item III**, saliente-se que em virtude da realização da Auditoria da Conformidade da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, levada a efeito nos autos 1826/20/TCE-RO, constatou-se que as alterações do orçamento por meio de fontes previsíveis alcançaram o percentual de 18,02% das Dotações Iniciais, portanto, dentro das balizadas estabelecidas por esta e. Corte de Contas.

Dessa forma, sem maiores digressões, acolhendo a manifestação da Unidade Instrutiva pelos seus próprios fundamentos, tenho por devidamente caracterizado o atendimento das determinações impostas, **dando, portanto, como cumpridas**.

Por fim, com relação à **alínea "d" do item III**, replicada em determinação por meio do **item V** do mesmo Acórdão APL-TC 00416/19, trata-se de reiteração de comandos remanescentes exarados por esta e. Corte de Contas por via de outros acórdãos, a saber:

- Ø **Acórdão APL-TC 00507/18**, Processo nº 01674/18, itens IV, VI;
- Ø **Acórdão APL-TC 00185/18**, Processo nº 02024/17, item III; e,
- Ø **Acórdão APL-TC 00217/17**, Processo nº 00079/16, item III, alíneas "b", "c", "d", item IV,

Com fins didáticos para uma melhor compreensão e, ainda, buscando encerrar análises que se replicam continuamente nos exames das Prestações de Contas, passaremos à aferição individualizada de cada um dos Acórdão, tomando por base a síntese instrutiva produzida pela Unidade Técnica junto ao Relatório constante do ID 973513 do **Processo 1826/20/TCE-RO**, vejamos:

- Ø **APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI**

Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
7	01674/18	APL-TC 00507/18IV		Determinar, a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora, Controladora Interno ou quem vier a substituí-la, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Atendida
8	01674/18	APL-TC 00507/18VI		Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques /RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;	Atendida

Com relação ao **Item IV do Acórdão APL-TC 00507/18**, consta da análise técnica (ID 973513 do Processo 1826/20/TCE-RO), a indicação de inteiro cumprimento ao que fora estabelecido, haja vista ter sido apresentado o Relatório Anual de Auditoria (ID-911505), com a devida manifestação acerca das determinações impostas pela e. Corte de Contas, motivo pelo qual considerou-se como **cumprida a determinação**, opinativo esse que Relatoria acompanha, dada a verificação da regularidade das informações.

Em relação ao **Item VI do Acórdão APL-TC 00507/18**, quanto ao limite para alterações orçamentárias em 20% do orçamento inicial dada a jurisprudência da Corte, sem maiores digressões, por desnecessário, posto que tal comando replica aquele já analisado anteriormente (**alínea “d” do Item III do Acórdão APL-TC 00416/19**), tenho por **considera-lo cumprido**.

Ø **Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III**

Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
9	02024/17	APL-TC 00185/18III, alínea “b”		Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar	Em andamento

	providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;	
	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4140/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	
001851002024/17 APL-TC 00185/18III, alínea “d”		Em andamento
	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;	
11 02024/17 APL-TC 00185/18III, alínea “f”		Atendida

No que se refere às determinações dispostas no quadro supra, o Corpo Técnico (ID 973513 do Processo 1826/20/TCE-RO), relativamente a **alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00185/18**, manifestou que referida determinação encontrava-se em andamento, por terem sido adotadas medidas pela Administração no sentido do seu cumprimento.

É de se observar, especificamente quanto à determinação imposta, que a Administração Pública Municipal adotou medidas com vistas a promover a efetiva arrecadação de tributos de competência do município, conforme se vê das seguintes ações:

- a) realizou Convênio com Cartório local para a utilização de protesto extrajudicial referente aos tributos lançados em Dívida Ativa;
- b) editou a Lei Municipal nº 771/2017, que dispõe sobre a planta de valores do município de Costa Marques/RO, para efeito do cálculo do IPTU- Imposto Predial Territorial Urbano do exercício de 2018 e seguintes;
- c) editou a Lei Complementar nº 062/2017, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);
- d) certificou o Senhor Junior Costa Humana no Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária;
- e) certificou a Senhora Pâmela Mendes Nery Tesser - Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária;
- f) certificou a Senhora Patrícia Salazar Magipo - Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico e Sustentável dos Municípios – PROFAZ - Gestão e Governança na Administração Fazendária;
- g) encaminhou Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, no qual consta criação de cargos e acrescenta novas vagas no quadro Permanente de Servidores Públicos Municipais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda;
- h) encaminhou Ofício nº 001/2019/SEMFAZ, solicitação de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda;
- i) encaminhou Ofício nº 023/2019/SEMFAZ, no qual solicita servidor para que possa estar deslocando até o Distrito de São Domingos, para dar continuidade no levantamento territorial.

Das ações listadas, verifica-se que a Administração Municipal, ainda que não tenha dado o cumprimento dentro de todas as diretrizes propostas na forma da decisão, demonstrou ter envidado esforços para a implementação de medidas significativas que caminham para a melhoria da gestão com vistas a melhora da arrecadação de tributos municipais. Dessa forma, sopesando a condição de município de pequeno porte e o esforço na implementação das medidas, tenho por considerar satisfeito o **atendimento da determinação**.

Em relação a **alínea “d” do Item III do Acórdão APL-TC 00185/18**, o Corpo Técnico, no relatório apresentado (ID 973513 do Processo 1826/20/TCE-RO), assim se manifestou:

Situação: Em Andamento.

Comentários: O Monitoramento da auditoria do transporte escolar - Acórdão APL – TC 00071/17 referente ao processo 04140/16 foi realizado por meio do Processo 01199/17, e conforme assentado no Acórdão APL-TC 00178/20 as determinações exaradas naqueles autos foram consideradas parcialmente atendidas. Sendo assim, considerando que as determinações exaradas no Processo n. 4140/2016 foram apuradas em processo específico, entende-se por considerar o item atendido.

Fácil observar que o Corpo Instrutivo, em que pese indicar a situação como “em andamento”, pugnou em seus comentários por considerar o item como **atendido**. Dessa forma, sem maiores digressões, por desnecessário, dado que tal comando replica aquele já analisado e atestado o cumprimento (**alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00416/19**), tenho por **considerar cumprida a determinação**

Relativamente a **alínea “f” do Item III do Acórdão APL-TC 00185/18**, consistente na intensificação e aprimoramento das medidas para ajuizamento das execuções judiciais, sem maiores digressões, por desnecessário, dado que tal comando replica aquele já analisado e atestado o cumprimento (**alínea “b” do Item III do Acórdão APL-TC 00416/19**), tenho por **considerar cumprido tal comando**.

Ø **Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV**

Item/Processo/Acórdão (...)	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
16	00079/16 APL-TC 00217/17III, alínea “b”	Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$ 549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano.	Atendida
17	00079/16 APL-TC 00217/17III, alínea “c”	Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas.	Atendida
18	00079/16 APL-TC 00217/17III, alínea “d”	Determinar via ofício ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA.	Atendida
(...)			
20	00079/16 APL-TC 00217/17IV	Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.	Em andamento

Relativamente ao **Item III, alíneas “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00217/17 – Processo 0079/16/TCE-RO**, insta pontuar que todas foram objeto de análise em sede dos autos de Prestação de Contas do exercício de 2019 (**Processo 1826/20/TCE-RO**), tendo o relator acompanhado o Corpo Instrutivo quanto ao seu cumprimento, não ensejando, portanto, maiores considerações a respeito nestes autos.

Entretanto, chamo a atenção quanto à determinação contida no **Item IV do Acórdão APL-TC 00217/17**, considerada pelo Corpo Instrutivo em seu relatório como “em andamento”, de que tal comando se replica constantemente em todas as Prestações de Contas, o que, *smj*, não caberia constar como monitoramento, mas somente aferição nas contas subsequentes, motivo pelo qual tenho por afastar essa determinação.

Ademais e não menos importante, é chamar atenção para que haja maior acuidade nas determinações que são objeto de monitoramento nas prestações de contas por parte da Unidade Instrutiva, pois, como se viu da presente análise, muitos acompanhamentos se sobrepõe, replicando-se em análise que se perdem no tempo, fato que gera, por certo, a necessidade de dispender esforços naquilo que não mais caberia acompanhamento.

Este fato inclusive, tem sido objeto de manifestação/preocupação deste Relator, à exemplo do Acórdão APL 00138/2021 (Proc. 1826/20/TCE-RO) em que se determinou à Secretaria Geral de Controle Externo, que no monitoramento do cumprimento das demais determinações impostas pela Corte de Contas, atente para o acompanhamento tempestivo, evitando o exame de comandos que se sobrepõem no tempo ou perdem sua eficácia. Posto isto, tenho por reiterar, neste momento, à Unidade Instrutiva, a mesma determinação objeto do Acórdão APL 00138/2021.

Dito isto, é de se ressaltar que a administração demonstrou que vem adotando medidas com vistas a dar integral cumprimento às determinações impostas por esta e. Corte de Contas, ainda que parte delas padeçam de cumprimento integral, como devidamente demonstrado alhures. Ademais, verifica-se que a maioria das determinações aqui analisadas, tratam-se de obrigação de fazer **afetas a melhoria da Gestão daquele Poder Público Municipal**, razão pela qual, tenho por entendimento, de que podem ser atendidas no decorrer da gestão, como devidamente demonstrado, tornando-se despropositado e contraproducente a instauração de procedimento apartado com vistas a apurar tais cumprimentos por parte dos responsáveis, como quis o comando estabelecido pelo item XI do Acórdão APL-TC 00416/19.

Dessa forma, sem maiores considerações, por desnecessárias, suportado nas disposições contidas no art. 18, §4º do Regimento Interno, assim como nos princípios da **racionalidade administrativa, eficiência, economicidade e efetividade**, **DECIDO**:

I – Considerar cumpridas as determinações impostas por meio dos **item III, alíneas, “b”, “c” e “d” e item V do Acórdão APL-TC 00416/19**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal, ante a verificação do seu cumprimento pelas razões e fundamentos lavrados nesta decisão, com supedâneo no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal e a Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10) – na qualidade de Controladora Interna que comprovem, quando da apresentação da **Prestação de Contas referente ao exercício de 2021**, as providências com vistas ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação –PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, conforme determinado pelo item **Item III, alínea “a” do Acórdão APL-TCE 00416/19 do Processo nº 01538/19**;

III – Determinar a Secretária-Geral de Controle Externo que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento da determinação impostas pelo item II desta Decisão, nas Contas Governamentais do Município de Costa Marques/RO de 2021, alertando ainda, para que, na verificação do monitoramento do cumprimento das demais determinações impostas pela Corte de Contas, atente ao acompanhamento tempestivo, evitando o exame de comandos que se sobrepõem no tempo ou perdem sua eficácia;

IV - Intimar via Ofício, do teor desta Decisão o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal e a Senhora **Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10) – na qualidade de Controladora Interna, ou de quem lhes vier a substituir, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do processo em sua integralidade no sítio: www.tce.ro.tc.br;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas de cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 06 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01323/2021

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de “auxílio locomoção” a servidores da área jurídica da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

RESPONSÁVEL: Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal
CPF nº 565.115.662-34

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0104/2021/GCFCS/TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA PELO MPE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE "AUXÍLIO LOCOMOÇÃO". CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de expediente^[1] oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, subscrito pelo Procurador Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, ao qual foi anexado o Ofício nº 00109/2021, de 15.6.2021, originário da 3ª Promotoria de Justiça, subscrito pelo Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, da Comarca de Jaru.

2. A "notícia de fato" recepcionada pelo MP/RO versa sobre possível pagamento irregular de verba chamada "auxílio locomoção" a servidores da área jurídica da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, datado de 13.5.2021^[2], a seguir transcrita:

(...)

1. Trata-se de Notícia de Fato encaminhada através da Ouvidoria do Ministério Público, relatando suposto recebimento indevido de auxílio-locomoção, por partes dos advogados do Município de Governador Jorge Teixeira.

2. Depreende-se da denúncia que o pagamento do auxílio foi suspenso no início da pandemia, através de Decreto, contudo voltou a ser percebido pelos advogados.

3. Em análise prévia, certificou-se que o auxílio-locomoção devido aos advogados do município foi instituído através da Lei Ordinária n. 1015/2019, de 22 de julho de 2019, sendo implementado pelo Decreto n. 8186/2021, de 04 de fevereiro de 2021.

4. Em que pese a criação do auxílio ser prévia à edição da Lei Complementar 173/2020, há informações quanto à suspensão do pagamento, quando do início da pandemia, e o retorno, em 04 de fevereiro de 2021, no valor de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais).

5. Assim sendo, não há irregularidades aparentes quanto à instituição do auxílio, através da Lei 1.015/2019, contudo, conforme recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DM 0052/2020-GCESS -Processo 00863/2020), há recomendação quanto à necessidade de suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a agentes públicos, bem como abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos.

6. Desta forma, considerando que a implementação do auxílio-locomoção incide em aumento de gastos globais do município, em período de pandemia, ACOLHO a representação, registrando-a como Notícia de Fato atinente à curadoria da Probidade Administrativa, determinando:

7. Oficie-se ao Prefeito Municipal, encaminhando cópia da reclamação e do presente despacho, solicitando as seguintes informações:

7.1. Se houve suspensão do pagamento do auxílio locomoção aos advogados no início da pandemia, conforme noticiado na reclamação, e, ainda, justifique o retorno do pagamento, implementado através do Decreto n. 8186/2021, de 04 de fevereiro de 2021, diante da crise financeira ocasionada pela pandemia do coronavírus, bem como das restrições de gastos impostas pela recomendação do Tribunal de Contas (DM 0052/2020-CCESS -Processo 00863/2020).

3. O Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho em diligência ao Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, obteve resposta por meio do Ofício nº 0146/GP/2021, de 27.5.2021, que "os advogados permaneceram recebendo o auxílio-locomoção no decorrer da pandemia de covid-19, entre maio de dezembro de 2020", sendo renovado para o exercício de 2021 por meio do Decreto nº 8186, de 18.1.2021, entretanto seu pagamento foi suspenso por determinação do MP/RO^[3].

4. A partir da autuação dos documentos, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi submetido à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

5. Nos termos do Relatório Técnico inaugura^[4], a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

6. Com isso, verificadas as condições prévias da informação, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que foi atingido **48,2** (quarenta e oito, vírgula dois) pontos, dessa forma, aquela documentação não estava apta, de acordo com o art. 4ª da Portaria nº 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

7. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do presente procedimento, *in verbis*^[5]:

a) Submeter a documentação ao conhecimento do prefeito do Município Governador Jorge Teixeira (Gilmar Tomaz de Souza –CPF nº 565.115.662-34), para adoção das medidas que entender cabíveis;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Como se percebe, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP decorrente de “notícia de fato” encaminhada pelo Ministério Público do Estado, cujo teor noticia possíveis irregularidades em pagamentos de verba de caráter indenizatório chamada “**auxílio locomoção**”, instituída pela Lei Municipal nº 1051/2019, de 22.7.2019, devida aos advogados da prefeitura para cobrir gastos com deslocamentos fora dos domínios municipais, nas ações de interesse público^[6].

9. A princípio a “notícia de fato” remetia um possível desrespeito às diretrizes do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar Federal nº101/2000 e deu outras providências, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 1011, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

10. No entanto, a verba indenizatória chamada de “auxílio locomoção” foi criada por lei anterior ao início da pandemia de Covid-19 e o seu valor não foi majorado durante o período vedado, classificando-se dentro das exceções previstas no inciso I, bem como não afrontou a proibição de aumento de auxílios até 31.12.2021, imposta no inciso VI, ambos da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

11. De outro tanto, necessário ressaltar que a “notícia de fato” foi arquivada no âmbito do Ministério Público Estadual, conforme págs. 14/16 do ID=1053552.

12. Assim, considerando que a informação sequer atingiu o índice estabelecido no art. 4º da Portaria nº 466/2019, para avançar a segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conclui-se que a “notícia de fato” trazida a esta Corte não alcançou o índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao posicionamento técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019.

13. Diante do exposto, acolhendo a proposta do Corpo Técnico^[7], assim **DECIDO**:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, uma vez que as informações apresentadas na documentação encaminhada a este Tribunal de Contas não alcançaram a pontuação do índice RROMa para avançar a segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), para a realização de ação de controle e prosseguimento do feito;

II - Dar ciência desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova o encaminhamento de cópia dos autos ao Prefeito do Município Governador Jorge Teixeira - Gilmar Tomaz de Souza –CPF nº 565.115.662-34, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-o que poderá consultar este processo, no site do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br), pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (01323/2021) e o código de segurança informado no momento da consulta, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público do Estado e ao Ministério Público de Contas, dando cumprimento ao teor do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Ofício SEI nº 586/2021/GAB-PGJ, de 11.6.2021 (Protocolo nº 5362/21: ID's=1053481 e 1053482).

[2] ID=1053552.

[3] ID=1053552

[4] ID=1056339.

[5] ID=1056170.

[6] ID=1056063

[7] ID=1056170.

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01412/21 – TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeções

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF n. 497.835.562-15), Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste;

Vanderli Alves da Silva Ferreira (CPF n. 846.650.332-34), Secretária Municipal de Saúde;

Renato Santos Chiste (CPF n. 409.388.832-91), Controlador Geral de Nova Brasilândia do Oeste;

INTERESSADO: Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. QUESTÃO ATINENTE À ÁREA DA SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL PRIMÁRIO. URGÊNCIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE.

1. Diante da urgência e da excepcionalidade atinentes às questões de saúde, direito constitucional primário, em caráter excepcional, é de se reconhecer a prorrogação da competência para instruir e julgar processo de outra relatoria, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos.

PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O TEMPO DO ATO/FATO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA.

2. Sabe-se que no âmbito deste Tribunal, a regra geral de distribuição dos processos obedece aos princípios da alternatividade e do sorteio, cuja atribuição de competência é fixada pelo tempo do ato e/ou fato, inexistindo, portanto, prevenção quanto à matéria. Excepcionalmente, quando a matéria for afeta a todos os Conselheiros, admite-se a prorrogação da competência, a fim de evitar decisões conflitantes e prestigiar a racionalidade processual.

INSPEÇÃO ESPECIAL. TRABALHO TÉCNICO CONJUNTO REALIZADO ENTRE A CGU-R/RO E A SGCE-TCE/RO. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO E/OU IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. DIFICULDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – SI-PNI.

3. Se no trabalho de inspeção especial realizado pela Controladoria-Regional da União conjuntamente com a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas foi detectado prejuízos na gestão de operacionalização da vacinação contra a Covid-19, além da dificuldade de alimentar o sistema SI-PNI, é de se acolher na integralidade as propostas de encaminhamento constantes no relatório técnico visando acelerar e otimizar a execução do plano nacional de imunização.

DM 0167/2021-GCESS

1. A Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, doravante CGU-R/RO e este Tribunal de Contas, doravante TCE/RO, entabularam cooperação técnica para atuarem conjuntamente e, assim, realizaram inspeção no município de Nova Brasilândia do Oeste, objetivando fiscalizar “*eficácia na execução do plano imunização da COVID-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização - SI-PNI*”^[1].

2. Diante da pandemia que nos assola, especialmente neste Estado de Rondônia, os dois órgãos vêm acompanhando a evolução da doença e a operacionalização do Plano Nacional de Imunização no âmbito dos municípios.

3. Extrai-se do bem fundamentado relatório de inspeção conjunto n. 011/2021/CGU-SGCE a necessidade de se obter dados consolidados para embasar decisão visando ampliar a execução da vacinação no Estado.

4. Nesse contexto, nos autos do processo n. 01243/21, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentaram-se os resultados, bem como identificados os potenciais problemas apresentados para o baixo índice de vacinação nos municípios rondonienses, o que fez desencadear a presente inspeção, enfatizando-se^[2]:

[...] 6. Ressalta-se que os resultados foram divulgados e apresentados em reuniões ocorridas seja com os agentes e gestores estaduais, seja com os municipais, além de disponibilização do relatório de levantamento aos gestores.

7. Nesse sentido, identificamos, a partir dos relatos dos gestores, que uma das principais causas do baixo índice de vacinação é a dificuldade em realizar a alimentação do sistema SI-PNI no Ministério da Saúde, além do fato de que alguns municípios contavam com de sistemas próprios ou outras planilhas e outros instrumentos paralelos não integrados ao sistema nacional, e que por vezes é priorizada em detrimento ao registro do sistema nacional.

8. Esse fato, por um lado prejudica, sobremaneira, a gestão da operacionalização da vacinação demonstrando um aparente estoque de vacinas, sem que tenhamos um real dimensionamento da efetiva vacinação em curso, e que por outro prejudica os pleitos de ampliação número de vacinas junto ao Ministério da Saúde.

9. Além do mais, outra situação recorrente é a demora, por parte de alguns gestores, especialmente, no que concerne a redução das faixas etárias quando verificado o baixo comparecimento do público-alvo ao procedimento de vacina, já que esse público pode estar subestimado, e com isso imprimir ritmo lento ao processo de vacinação e formação de estoques de vacinas.

10. Enfim, nesse interim alguns municípios adotaram procedimento os quais elevaram substancialmente o processo de vacinação, os quais podem ser considerando de alta eficácia, enquanto outros permaneceram com índices muito baixos demonstrando baixa eficácia da execução do processo de vacinação, evidenciando a não realização de medidas suficientes a elevação do nível de vacinação e que serão objetos dessa ação de controle.

5. Especificamente ao município de Nova Brasilândia do Oeste, dessume-se do relatório técnico que a “*situação geral de mortalidade por Covid-19 tem se mostrado preocupante durante a pandemia*”, porquanto ocorreram 19 óbitos nos meses de fevereiro a abril de 2021, representando um aumento superior a 280% em relação ao período mais crítico de 2020. E considerando a faixa populacional, tornou-se um dos municípios com maior mortalidade^[3].

6. No tocante aos dados de imunização, consta no relatório a seguinte informação^[4]:

[...] 24. O Ministério da Saúde distribuiu ao Estado de Rondônia um total de 723.298 doses de vacinas contra o coronavírus, desse total foram aplicadas 513.622, cerca de 71,0%, uma taxa considerada muito baixa para um estado com o pior indicador de óbitos/100 mil habitantes. Embora o índice de doses aplicadas de Rondônia seja baixo, alguns municípios rondonienses possuem a relação doses aplicadas sobre doses distribuídas ainda menor, como é o caso do município de Nova Brasilândia D'Oeste (38ª de 52 municípios de Rondônia).

25. Quando o parâmetro comparativo é o de doses aplicadas a cada 100 habitantes, Rondônia ocupa a 22ª posição do país, com apenas 28,9 doses/100 hab. Nesse caso, o município de Nova Brasilândia D'Oeste possui um indicador ainda mais baixo, com menos de 24,2 doses aplicadas a cada 100 habitantes, posicionando-se em 37º lugar entre os municípios rondonienses, conforme demonstrado na Tabela 6. Informe-se, também, que todas as vacinas em uso no Brasil até o momento requerem a aplicação de duas doses e que, nesse caso, Rondônia vacinou apenas 8,07% da população (Tabela 7), ficando à frente apenas dos estados do Pará, Amapá, Acre, Maranhão e Sergipe.

26. Como se pode observar, o município de Nova Brasilândia D'Oeste está bem aquém dos indicadores de doses aplicadas/100 habitantes em qualquer um dos comparativos. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Nova Brasilândia D'Oeste, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

7. Em conclusão, as unidades técnicas consideraram “*de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, cujo índice atual é de 62,5% e com o estoque de 2.973, cujo representa 1,4% do estoque estadual*”^[5], com a seguinte proposta de encaminhamento, confira-se:

[...] 36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

I - **Determinar ao Município** que no prazo de 30 dias, sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, eleve o índice de aplicação de vacinas ao nível da média nacional que é **em torno 68%**, devendo adotar entre outras as seguintes medidas:

- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21;
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021;

II - **Recomendar ao Município:**

- a) Avaliar possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo ao município;
- b) Avaliar a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.

III - Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste, a Promotoria da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste do Ministério Público do Estado de Rondônia(MP/RO), e o Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

8. Assim, em 28/06/2021, os autos foram conclusos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra^[6], relator das contas do município de Nova Brasilândia do Oeste deste exercício financeiro, oportunidade em que, de forma excepcional entendeu haver prevenção deste julgador em decorrência da matéria guardar correlação com os processos ns. 125, 126, 127, 128, 129, 130 e 131/2021/TCE-RO, de minha relatoria, porquanto *"A essência dos procedimentos em referência, inclusive o fiscalizado nestes autos, tem por mira averiguar a consentânea aplicação das vacinas contra o patógeno da COVID-19, a partir do quantitativo recebido pelo Governo do Estado de Rondônia"*, acrescentando^[7]:

[...] 7. Nessa perspectiva, anoto, por ser relevante, que os presentes autos devem, por racionalidade processual, ser encaminhados, de forma excepcional, para o respeitável Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, porquanto ele é o prevenido para atuar no presente feito, nos termos do que preconiza o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 59 do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que foi o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a matéria em que se entretém com a análise da aplicação das vacinas contra a COVID-19.

8. Essa medida é a mais razoável, proporcional, prudente e equânime a ser adotada neste momento processual, com desiderato de se garantir uniformização mínima na atuação fiscalizatória deste colendo Tribunal de Contas, ainda mais quando se está a fiscalizar objetos sensíveis na ordem jurídica pátria, que afetam diretamente e indiretamente as dimensões sociais, econômicas e, mormente, sanitárias da população brasileira, no caso, dos municípios de Nova Brasilândia do Oeste-RO e, destacadamente, tendo a segurança jurídica como princípio vetor, na espécie, em forma de farol a cintilar luzes para a tomada de decisão dos gestores.

9. Além disso, a medida excepcional que se está a descortinar qualifica-se como sendo necessária, útil e imprescindível para a atuação uniformizada acerca da matéria em voga, notadamente com a concentração dos procedimentos de controle externo na Relatoria de único Conselheiro, a fim de ser padronizada as manifestações exaradas por este Tribunal, evitando-se, com isso, manifestações conflitantes/contraditórias e, desse modo, assegurando-se, por seu turno, a desejável segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste egrégio Tribunal de Contas.

10. A esse respeito é importante assinalar, por ser pertinente, que já me pronunciei, em caso semelhante à matéria tratada nestes autos, por ocasião da lavratura do Despacho de ID n. 1058108, exarado nos autos do Processo n. 1.350/2021/TCE-RO.

11. Posto isso, DETERMINO, de forma excepcional, o encaminhamento, COM URGÊNCIA, deste procedimento de controle externo para o Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, com o desiderato de apreciar o presente feito, nos termos do direito legislado, na medida em que foi o primeiro a exarar pronunciamento

jurisdicional sobre a (ir)regularidade da aplicação das vacinas contra o patógeno da COVID-19, conforme fundamentação colacionada em parágrafos precedentes, visto que este Tribunal de Contas necessita, indubitavelmente, atuar de forma uniformizada sobre a matéria em testilha, dada a proeminência da presente temática fiscalizatória para a Administração Pública e, em última medida, para a sociedade.

12. ALERTO aos atores processuais que o presente procedimento de controle externo se qualifica como sendo URGENTE e, assim o sendo, deve ter análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

13. Cientifique-se ao MPC e à SGCE, na forma regimental.

14. CUMPRA-SE! À Assistência de Gabinete, para as providências de estilo. Porto Velho, 28/06/2021.

9. Com efeito, os autos vieram conclusos a este Conselheiro em 30/06/2021.

10. É a síntese. Passo a decidir.

I – Da competência e prevenção

11. De início e não obstante o duto e respeitável entendimento do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra acerca da prevenção deste julgador para relatar o presente processo, faz-se necessário, data vênua, reafirmar os argumentos delineados no Processo n. 01350/21, no qual, por meio das Decisões Monocráticas n.s 0152/2021-GCESS e 0155/2021-GCESS, admitiu-se, em caráter excepcional, a relativização da competência para apreciar os processos pertinentes à fiscalização quanto à baixa eficácia do plano de imunização contra a COVID-19, sem reconhecer, contudo, a alegação prevenção para todos os processos autuados nesta Corte que envolvam a temática do coronavírus.

12. É que, a teor do dispositivo processual constante no CPC/15^[8], consubstanciado no art. 59, o **registro ou a distribuição da petição inicial** torna prevento o juízo. Assim, pedindo todas as vênias, entende-se que a prevenção não estaria afeta à matéria posta em questão ou pelo fato deste julgador ter sido o primeiro a exarar pronunciamento jurisdicional sobre a aplicação das vacinas contra a Covid-19, decorrentes das Decisões Monocráticas ns. 0013, 0018, 0017, 0019, 0014, 0015 e 0016/2021-GCESS.

13. Concordo com o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que em determinadas situações e diante das peculiaridades existentes no caso concreto, a competência pode ser relativizada em razão do risco de prolação de decisões conflitantes quando mesmo objeto seja julgado por Relatores diversos e desde que não haja prejuízo às partes.

14. Nas questões atinentes à saúde^[9], direito constitucional primário, como bem destacado pelo eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, excepcionalmente, entende-se ser prudente e razoável reconhecer a competência para a instrução e o julgamento deste feito, mormente considerando-se a urgência que o caso requer.

15. Assim, diante da urgência e da **excepcionalidade**, reconhece-se a competência para instruí-lo e julgá-lo, não havendo que se falar em conflito de competência, pois para que isso ocorra pressupõe-se a efetiva discordância entre os julgadores envolvidos, o que não é o caso.

16. Sobre o tema, segundo Arruda Alvim, “*não há conflito de competência quando os juízes, supostamente conflitantes, anuem na remessa dos autos a um deles, ainda que justamente para aquele juízo que uma das partes entende incompetente*”^[10].

17. No mesmo sentido, nos ensina o ilustre Vicente Greco Filho ao asseverar que “*as partes podem também suscitar o conflito, o qual, evidentemente, para ter seguimento deve ser acolhido pelo juiz, porque se parte suscita a conflito e o juiz entende de maneira diferente, não haverá dupla negativa de competência ou a dupla afirmação de competência de dois juízes. O conflito, para que ocorra, é sempre entre dois ou mais juízes, não havendo conflito, portanto, se algum deles concordar com o outro*”^[11].

18. Entretanto, a despeito de reconhecer, excepcionalmente, a competência para o julgamento deste feito, reafirma-se inexistir prevenção quanto aos demais processos relacionados à COVID-19, distribuídos aos respectivos relatores – *juiz natural*.

19. É que, como se sabe, no âmbito desta Corte, a distribuição dos processos envolvendo à Administração Pública, não é fixada de acordo com a matéria, e sim correspondente ao período da gestão. Ademais, com a entrada da nova lei processual, adotou-se como critério único de prevenção somente o do juízo em que primeiramente ocorreu o registro ou a distribuição da petição inicial, não mais havendo a previsão de prevenção ao tempo do despacho inicial, nem mesmo da citação válida, previstos no CPC/73.

20. Nesse sentido, extrai-se dos ensinamentos do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina^[12]:

[...] O [CPC/1973](#) previa dois critérios para a definição do juízo preventivo: em se tratando de ações ajuizadas perante juízos com a mesma competência territorial, o juízo preventivo seria aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do [CPC/1973](#)); se de competência territorial diversa, aquele em que antes ocorra a citação (art. 219 do [CPC/1973](#); cf. STJ, [CC 1.395/SP](#), 2ª Seção, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). **O [CPC/2015](#) prevê uma única regra para ambas as hipóteses, mais simples, ao dispor que o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo (art. 59 do [CPC/2015](#))** – grifou-se.

21. Portanto, o fato deste julgador ter sido o primeiro a proferir decisões monocráticas sobre a aplicação das vacinas contra a Covid-19, especificamente sobre a ocorrência de possível “fura-fila” na ordem de vacinação, o fez exclusivamente aos sete municípios pertencentes a esta relatoria, cujo ato não atrai a prevenção para julgamento de outros processos envolvendo a temática do coronavírus.

Sabe-se ser habitual nesta Corte de Contas a atuação fiscalizatória de controle externo, mediante a realização de inspeções ou auditorias, cujo escopo pode recomendar a extensão de providências sistêmicas a todos os municípios, o que, por óbvio, não atrai para um único relator a competência dos processos eventualmente autuados.

22. Desta feita, independentemente de tramitar neste Tribunal diversos processos com o mesmo objeto, o critério que deverá ser levado em consideração para a distribuição não será a matéria, e sim a unidade fiscalizada, aliada à data dos fatos objeto da fiscalização.

23. Nada obstante, consciente da excepcionalidade que se firmou nesses autos, e, em prestígio ao precedente desta Corte (Processo n. 01350-21), no qual se admitiu a prorrogação da competência a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes e garantir a racionalidade/efetividade do processo, é que, de igual forma, anui-se como o entendimento do eminente Conselheiro no tocante ao julgamento destes autos, reconhecendo-se, excepcionalmente a competência, e via de consequência, refutando-se qualquer alegação de conflito negativo, por não haver discordância nesse aspecto.

24. Passa-se, portanto, à apreciação do encaminhamento proposto conjuntamente pelas unidades técnicas da CGU-R/RO e deste TCE/RO.

II – Do relatório técnico e das medidas a serem adotadas

25. Extrai-se do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo em conjunto com a Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia que o município de Nova Brasilândia do Oeste está demasiadamente aquém no cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, conforme exposto nos parágrafos 26 do relatório, onde se lê e se transcreve^[13]:

[...] 26. – Como se pode observar, o município de Nova Brasilândia D’Oeste está bem aquém dos indicadores de doses aplicadas/100 habitantes em qualquer um dos comparativos. Registra-se que os dados levantados no Ministério da Saúde são extraídos do Sistema de Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, ou seja, podem não refletir a atual realidade do município de Nova Brasilândia D’Oeste, pois há a possibilidade de os indicadores de imunização serem maiores, haja vista que o número de imunizados no Portal de Vacinação poderia estar com dados represados devido à alimentação intempestiva do Sistema.

26. Igualmente, de acordo com o levantamento técnico realizado, referido município possui baixa eficácia no plano de imunização contra a Covid-19, veja-se:

[...] Considera-se de baixa eficácia a execução do plano de imunização da COVID-19 no Município de Nova Brasilândia D’Oeste, cujo índice atual é de 62,5% e com o estoque de 2.973, que representa 1,4% do estoque estadual.

27. Portanto, do cotejo dos fatos e das informações colacionadas nos autos, não se pode olvidar ser necessária a adoção de providências pela municipalidade em caráter de urgência para minimizar a atual situação da crise sanitária decorrente da Covid-19, tanto em relação ao cadastramento das pessoas vacinadas e a atualização de dados no sistema, quanto no que é pertinente ao procedimento de vacinação/imunização, frise-se, independentemente da metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde na distribuição e da remessa das vacinas ao município de Nova Brasilândia do Oeste.

28. Revelam-se, pois, presentes os requisitos necessários que devem amparar todas as decisões que clamam pela urgência, e no presente caso, simplesmente por se tratar de interesse público e de toda a coletividade local, com reflexos na estadual e federal, já que a omissão de dados precisos pode impactar significativamente na remessa pelo Ministério da Saúde de mais doses da vacina destinadas ao Estado de Rondônia.

29. Nesse sentido e sem maiores delongas, acolhe-se integralmente o Relatório de Inspeção Conjunto n. 011/2021/CGU-SGCE para que o município jurisdicionado proceda às implementações que serão abaixo delineadas e, com isso, equalize o plano de imunização da Covid-19 nos índices percentuais ao nível da média nacional de 68%, e principalmente a alimentação no sistema de informação do Ministério da Saúde.

III – Das determinações e recomendações

30. Em face de todo o exposto, acolhe-se integralmente a conclusão, a recomendação e as propostas de encaminhamento inseridas Relatório de Inspeção Conjunto n. 011/2021/CGU-SGCE para assim decidir:

31. I – Reconhecer, excepcionalmente, a competência desta relatoria para a instrução e julgamento do presente processo e anuir com entendimento do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, conforme os fundamentos consignados no item I, desta decisão;
32. II – Rejeitar eventual alegação de prevenção de outros processos relacionados à temática da COVID-19 e distribuídos às respectivas relatorias, porquanto a competência desta Corte envolvendo as entidades da Administração não é fixada em razão da matéria, mas em relação ao período da gestão;
33. III – Determinar ao Diretor do Departamento de Gestão de Documental – DGD que proceda a retificação da autuação para doravante constar o nome deste Conselheiro como Relator do presente processo;
34. IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva (CPF n. 497.835.562-15), e à Secretária Municipal da Saúde - SEMUSA, Vanderli Alves da Silva Ferreira (CPF n. 846.650.332-34), ou quem vier a substituí-los, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam a elevação do índice de aplicação das vacinas ao nível da medida nacional de 68%, informando este Tribunal de Contas, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO;
35. V – Determinar, via ofício, aos mencionados gestores municipais no item anterior, ou quem vier a substituí-los, que adotem os meios necessários para implementarem as medidas constantes no Relatório de Inspeção Conjunto n. 011/2021/CGU-SGCE, no prazo de 30 dias, sob pena de suportarem multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. II da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. II do RITCE/RO, quais sejam:
- a) Utilizar como meio principal de informação e comprovação da aplicação das vacinas os registros contidos no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) do Ministério da Saúde, para fins de evidenciar a eficácia da execução do plano de imunização no município;
- b) Abster-se de realizar lançamento dos registros de aplicação das vacinas em sistemas paralelos de informação que não tenham sido efetivamente registrados no Sistema SIPNI; e
- c) Reavaliar os procedimentos operacionais executados até o momento visando otimizar a execução do plano de imunização;
- d) Efetuar de maneira correlata as determinações 'c' e 'i' exaradas na Determinação Monocrática 099/2021-GCVCS/TCE-RO, de 12 de junho de 2021, Processo n. 01243/21; ou seja:
- d.1) *“seja dada máxima prioridade ao preenchimento tempestivo do Sistema de Informações do Plano Nacional de Imunização (SI-PNI), mantido pelo Ministério da Saúde, de modo a se evitar quaisquer possibilidades de prejuízo à população rondoniense”;*
- d.2) *“intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19”;*
- e) Adotar protocolo mais célere de redução da faixa etária, quando verificado baixa da procura por imunização, nos termos da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021.
36. VI – Determinar, via ofício, ao Controlador Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Renato Santos Chiste (CPF n. 409.388.832-91), ou quem vier a substituí-lo, acerca do teor desta Decisão, para que adote medidas quanto ao acompanhamento das determinações feitas ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, sob pena suportar multa sancionatória prevista no art. 55, inc. IV da LC n. 154/96 c.c. art. 103, inc. IV, do RITCE/RO;
37. VII – Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia, Hélio da Silva (CPF n. 497.835.562-15), ou quem vier a substituí-lo, que (a) avalie a possibilidade de adotar a solução tecnológica que permita a integração das informações gerenciais do município com o SI-PNI, verificando disponibilidade em outros municípios, e a possibilidade de adequação da solução aos sistemas do município, priorizando a alternativa que implique em menor custo; (b) bem como a possibilidade de pactuar com a SESAU/RO e AGEVISA a realização de um mutirão regional de vacinação, com vistas a agilizar a imunização daquelas faixas populacionais com maior quantidade de pessoas, nos moldes realizados pelo vizinho Estado do Acre.
38. VIII – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, e ao duto Ministério Público de Contas na forma regimental;
39. IX – Dar ciência, via ofício, à Promotoria de Justiça atuante na comarca de Nova Brasilândia do Oeste (MP/RO), para deliberação e atuação naquilo que lhe for pertinente, se for o caso;
40. X – Dar ciência, via ofício, ao Relator das Contas do município de Nova Brasilândia do Oeste, biênio 2021/2022, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em face das determinações e recomendação constantes nos itens IV, V, VI e VII, desta decisão;



41. **XI** – Dar ciência, via ofício, ao eminente Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, para deliberação de outras medidas que entender necessário, se for o caso;
42. **XII** – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de expedidos os ofícios, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para dar continuidade, acompanhamento e adoção de outras medidas de controle e fiscalização que se fizerem necessárias;
43. **XIII** – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se com a brevidade que o presente caso requer.

Porto Velho, 06 de julho de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório de inspeção conjunto n. 011, ID 1058501.

[2] Relatório de atividades.

[3] Relatório de atividades.

[4] Relatório de atividades.

[5] Relatório de atividades.

[6] Id 1058503.

[7] Id 106588.

[8] Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

[9] A exemplo da pandemia mundial causada pela Covid-19.

[10] ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 16a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 402.

[11] ALVIM, Arruda. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. I. 23a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 247.

[12] MEDINA, José Miguel Garcia. [Novo Código de Processo Civil](#) Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 132.

[13] Relatório de atividades.

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02323/20 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

RESPONSÁVEL: **Jocelino Saidler** (CPF: 681.199.762-15) – Vereador Presidente da Câmara.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0119/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de Responsabilidade do Senhor **Jocelino Saidler**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) [1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos [2] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO [3] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativos ao 1º, 2º e

3º Quadrimestre de 2020, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Jocelino Saidler, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório Técnico (ID 1061247), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jocelino Saidler, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração, exceto pelo envio intempestivo do Relatório da Gestão Fiscal, relativa ao 3º quadrimestre, contrariando as disposições do art. 6º (anexo C), atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Quanto ao acompanhamento das disposições da LRF não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21 referente ao processo 00973/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos o presente relatório para conhecimento e apreciação pelo Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a seguinte proposição:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[4], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Tabela – Síntese dos Resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º Quadrimestre		05/06/2020	Tempestiva
		2º Quadrimestre	Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	02/10/2020	Tempestiva
		3º Quadrimestre		23/04/2021	Intempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º Quadrimestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	29/05/2020	Tempestivo
		2º Quadrimestre		30/09/2020	Tempestivo
		3º Quadrimestre		31/01/2021	Tempestivo
3	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II	RS 1.081.214,98	2,21%
		2º Quadrimestre		RS 1.111.601,52	2,10%
		3º Quadrimestre		RS 1.148.854,91	2,13%
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
5	Pagamento do Poder Legislativo Municipal	3º Quadrimestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		60,36%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário, exercício 2020

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 1017274, 1017277 e 1061205) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2020, com a exceção do envio intempestivo do Relatório da Gestão Fiscal, respectivo ao 3º quadrimestre, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, bem como que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos e os limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2020, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Jocelino Saidler** (CPF: 681.199.762-15) – na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor **Jocelino Saidler** (CPF: 681.199.762-15), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 06 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID - 1017274, 1017277 e 1061205.

[3] **Art. 23.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e **Art. 24.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 370.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00188/21

PROCESSO: 3098/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.

INTERESSADOS: Rennan Hiago Santana da Rocha e outros.

RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial de Vilhena – DOV n. 2818 de 02.10.2019 (ID 968503 fls. 49/216), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1284/2020-43	Gessica Muniz da Silva	942.628.612-87	Professa Nível III – Pedagogia (Zona Urbana)	15.10.2020
1621/2020-14	Rennan Hiago Santana da Rocha	007.346.482-19	Agente Administrativo	20.10.2020
3819/2020-01	Carla Daiane de Souza Goltara	978.245.502-49	Professa Nível III – Pedagogia (Zona Urbana)	07.10.2020
3819/2020-03	Jarbas de Alcantara Guimarães Brandão	036.643.374-17	Professor Nível III – Língua Inglesa (Zona Urbana)	16.10.2020

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00144/21

PROCESSO: 03924/2016-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Análise da legalidade do Contrato nº 077/2014, de consultoria de engenharia para elaboração de projetos no Município de Vilhena.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, ex-prefeito do Município de Vilhena CPF 591.002.149-49
Espólio de Heitor Tinti Batista, ex-secretário Municipal de Planejamento – CPF 006.369.759-91, representado por Maria de Lourdes Batista - CPF 316.069.629-49
Sirlei Schuck, Fiscal - CPF 579.281.422-87 , Alexandra Dall'Agnol, Fiscal - , CPF 598.115.872-72, Bruno Queiroz dos Santos, Fiscal - CPF 881.449.682-04
PAS – Projetos, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieiri - CNPJ 08.593.703/0001-82
ADVOGADOS: Ivan Francisco Machiavelli – OAB/RO 83
Deolamara Lucindo Bonfá – OAB/RO 1561
Rodrigo Totino – OAB/RO 6338
Murilo Ferreira de Oliveira – OAB/SP 236.143
Thais Rodrigues de Oliveira – OAB/RO 8.965
Ediene da Silva Alencar – OAB/RO 9452
Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO 1.733
Estevan Salem – OAB/RO 3.702
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho 2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS CONTRATUAIS. NÃO APLICAÇÃO DE DESCONTO OFERTADO NA LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. O comprovado pagamento/recebimento indevido na execução do contrato de prestação de serviços, decorrente da não aplicação de desconto ofertado pela contratada na licitação, configura a liquidação irregular da despesa, o dano ao erário e o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, cuja responsabilidade deve recair aos responsáveis que contribuíram ativamente ou (por omissão) para a ocorrência do dano ao erário.

PRELIMINARES. GESTOR FALECIDO SEM QUE TENHA INTEGRADO A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. DECURSO DO TEMPO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

2. Acolhe-se a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo, excluindo-se o Espólio do rol de responsáveis ante a ausência da citação do responsável em vida e o transcurso de 6 (anos) entre a ocorrência dos fatos e a citação do espólio.

VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E PRECLUSÃO. NORMATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE.

3. Afastam-se as preliminares de “violação constitucional”, ante a ausência da alegada violação ao artigo 93 da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil, e de “preclusão, diante a manifesta inaplicabilidade no caso dos autos do art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. Impõe-se o indeferimento, por ausência de amparo legal, de pedido de aplicação do art. 6º, I da IN 076/2016 do Tribunal de Contas da União, considerando que ao fixar o valor mínimo para instauração de TCE no âmbito desta Corte (Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO), o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia faz uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos artigos 3º e 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c os artigos 14 e 16 de seu Regimento Interno.

COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL DÉBITO COM VALORES RETIDOS A TÍTULO DE ISS. DESPESAS DE NATUREZA DISTINTA. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO COM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM SEMELHANÇA AO CONTRATO. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS E JURÍDICAS QUE REFOGEM DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

5. Julgam-se prejudicados os pedidos referentes à compensação de créditos, bem como amortização do débito com a execução de serviços nos mesmos moldes do contrato firmado, pois consistem em matéria que busca tutelar interesse privado da empresa, os quais refogem da competência deste Tribunal de Contas.

AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO ENTÃO PREFEITO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA ATRIBUÍDA A HOMEM MÉDIO. JULGAMENTO DAS CONTAS REGULAR.

6. Ainda que o ato praticado pelo prefeito à época dos fatos integre a cadeia causal que levou à ocorrência do dano ao erário, notadamente porque autorizou o pagamento sem observância ao desconto dado pela empresa contratada, o fato por si só não conduz de forma imediata a sua responsabilidade de ressarcimento, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

7. No caso em análise, a teor das circunstâncias do processo, não se poderia exigir do gestor conduta diversa, pois isso demandaria que agisse acima do que lhe era esperado como agente público (homem médio), não restando configurado o dolo ou erro grosseiro, impondo-se, portanto, afastar a sua responsabilidade e, por decorrência lógica, reconhecer a regularidade das contas em relação ao ex-Prefeito Municipal.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO/MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

8. Não há como prosperar a pretensão de exclusão da responsabilidade atribuída aos membros da Comissão de Fiscalização/Medição de Serviços, notadamente pela existência de nexo causal de suas condutas e o resultado da liquidação irregular da despesa, pois não observaram o dever de cuidado na necessária aplicação do desconto previsto em cláusula contratual, fato que ocasionou o dano ao erário, circunstância que impõe a aplicação de pena de multa, cuja dosimetria, por exigência legal, deve observar os critérios relativos à natureza e gravidade da infração, os danos causados à Administração, além das agravantes, atenuantes e antecedentes dos responsabilizados, à luz do disposto na LINDB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada mediante conversão pela DM-DDR n. 0043/2020/GCFCS/TCE-RO, cujo objeto é a apuração de dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 077/2014, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves, em:

I – Afastar as preliminares arguidas pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82) de (i) “violação constitucional”, ante a ausência de violação ao artigo 93 da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil (conforme item 22.1 da fundamentação do judicioso voto do e. relator; e de (ii) “preclusão”, diante da manifesta inaplicabilidade no caso dos autos do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (conforme item 22.2 do voto do relator);

II – Acolher a preliminar de “ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”, nos termos do item 23 do voto do relator, de forma a excluir do rol de responsáveis o Espólio de Heitor Tinti Batista, ex-secretário Municipal de Planejamento do Município de Vilhena (CPF 006.369.759-91), à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo e considerando a ausência da citação do gestor em vida e o transcurso de 6 (anos) entre a ocorrência dos fatos e a citação do espólio após conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

III – Julgar prejudicados, com base no item 4 do voto, os pedidos subsidiários formulados pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., de compensação de crédito de ISS e de quitação do débito por meio de prestação de serviços, em razão de se tratar de interesse privado da empresa, os quais refogem da competência deste Tribunal de Contas;

IV – Não acolher, por ausência de amparo legal, nos termos do item 22.3 do voto do relator, o pedido formulado pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. de aplicação do artigo 6º, I da IN 076/2016 do Tribunal de Contas da União considerando que, ao fixar o valor mínimo para instauração de TCE no âmbito desta Corte pela Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia faz uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos artigos 3º e 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c os artigos 14 e 16 de seu Regimento Interno;

V – Não acolher, nos termos do item 22.9 do voto do relator, o pedido formulado pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. de realização de diligências tendo por objeto a “análise das condições do contrato e desconto ofertado”, diante da evidente desnecessidade da medida considerando ter a instrução processual enfrentada as questões relativas às “condições do contrato”, ao “desconto ofertado”, à “execução do objeto do contrato” e aos “valores finais recebidos”;

VI – Julgar regulares as contas de José Luiz Rover, CPF 591.002.149-49, ex-prefeito do Município de Vilhena, nos termos do item 1 do voto, concedendo-lhe quitação plena em conformidade com os artigos 16, inciso I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, considerando a ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, haja vista a inexigibilidade de conduta diversa;

VII – Julgar irregular a presente tomada de contas especial com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da comprovação do pagamento/recebimento indevido na execução do Contrato nº 077/2014, pela não aplicação do desconto ofertado pela contratada na licitação (20%), da importância original de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), em liquidação irregular da despesa conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, de responsabilidade de:

- a) PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82), empresa contratada;
- b) Alexandra Dall’Agnol (CPF 598.115.872-72), membro da comissão de fiscalização do contrato;
- c) Sirlei Schuck (CPF 579.281.422-87), membro da comissão de fiscalização do contrato;
- d) Bruno Queiroz dos Santos (CPF 881.449.682-04), membro da comissão de fiscalização do contrato.

VIII – Imputar débito, de forma solidária, no valor histórico de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) aos agentes descritos no item acima, porque agiram com erro grosseiro, já que não observaram o dever de cuidado na necessária aplicação do desconto previsto em cláusula do contratado, fato que dispensava maiores conhecimentos técnicos, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, que, atualizado monetariamente desde de setembro de 2015 até o mês de fevereiro de 2021 corresponde ao valor de R\$ 90.906,20 (noventa mil novecentos e seis reais e vinte centavos) e, acrescido de juros de mora, perfaz o valor de R\$ 149.995,23 (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e cinco centavos e vinte e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir do mês de março de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020, em razão da irregularidade constante do item anterior;

IX – Aplicar pena de multa individual, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 aos seguintes agentes em razão de suas condutas descritas no decorrer do voto que apresento nessa assentada:

- a) PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82), no valor de R\$ 7.499,76 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a 5% do valor atualizado do dano;
- b) Alexandra Dall’Agnol (CPF 598.115.872-72), Sirlei Schuck (CPF 579.281.422-87) e Bruno Queiroz dos Santos (CPF 881.449.682-04), no valor de R\$ 2.999,90 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), correspondente a 2% do valor do dano atualizado.

X - Fixar, com base no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes devidamente atualizados;

XI – Alertar que o débito (item VIII) deverá ser recolhido aos cofres do Município de Vilhena e as multas (item IX), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XII – Autorizar desde já que, transitado em julgado o acórdão sem que ocorra o recolhimento do débito e da multa consignado no item VIII e IX deste dispositivo, seja promovida sua cobrança em conformidade com os artigos 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno, na hipótese de, transitado em julgado;

XIII – Dar ciência do acórdão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XIV – Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas na forma regimental, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo e à Coordenadoria responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo;

XV – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, sexta-feira, 25 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 006/2021

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 14 DE JUNHO DE 2021, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 14 de junho de 2021 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 5ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2362 de 1º.6.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 00973/21– Proposta (SIGILOSO)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta do Plano Integrado de Controle Externo 2021/2022 (SEI 2192/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Aprovar o Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022, elaborado pela Secretária-Geral de Controle Externo; determinar que o presente Plano submetido pelo Secretário-Geral de Controle Externo, com auxílio da Secretaria de Planejamento, à avaliação trimestral perante o Conselho Superior de Administração; convalidar as ações já praticadas pelo Controle Externo de 1º.4.2021 até a presente data; confirmar o sigilo do processo em exame; Recomendar à Corregedoria-Geral que monitore o cumprimento da programação aprovada; sobrestar o processo na SGCE para que execute/monitore a programação aprovada”, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

2 – Processo-e n. 00877/21– Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração de resolução com objetivo de aperfeiçoar os procedimentos relacionados a sessões de julgamento, confecção de acórdãos e pareceres prévios”. (SEI 002195/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou no sistema nos seguintes termos: "(...) Posto isso, CONVIRJO, com ressalvas de entendimento, com o Voto apresentado pelo conceituado Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, para o fim de APROVAR o Projeto de Resolução em apreço – que visa a aperfeiçoar os procedimentos relacionados às sessões de julgamento, confecção de acórdãos e de pareceres prévios –, com a EXCLUSÃO do teor da pretendida redação conferida, pelo artigo 5º do Projeto em destaque, ao artigo 181 do RI/TCE-RO, conforme fundamentação supra."

DECISÃO: "Aprovar a proposta de resolução que altera a redação da Resolução n. 244/2017/TCE-RO, a qual dispõe sobre a padronização na elaboração de acórdãos, pareceres prévios, decisões normativas, instruções normativas e resoluções; acrescenta e altera dispositivos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator, com relação aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, e, por maioria, com relação ao art.5º, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

3 – Processo-e n. 00719/21 – Recurso Administrativo

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Recurso Administrativo em face da DM 0058/2021-GP, Processo SEI 000022/2021.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Não conhecer o Recurso Administrativo, manejado pela Senhora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, CPF n. 085.496.052-04, Auditora de Controle Externo aposentada, ante a sua intempestividade", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

4 – Processo-e n. 00720/21 – Recurso Administrativo

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Recurso Administrativo em face da DM 0059/2021-GP, Processo SEI 000160/2021.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Não conhecer o recurso Administrativo, manejado pelo Senhor BADER MASSUD JORGE BADRA, CPF n. 000.969.622-91, Conselheiro aposentado, ante a sua intempestividade", à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.

Às 17 horas do dia 14 de junho de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

Processo SEI 004062/2021

D E S P A C H O

1. Tratam os autos acerca de requerimento formulado pela servidora Josy Josefa Gomes da Cunha, Assessora Técnica, matrícula nº 435, lotada no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio do qual pleiteou, excepcionalmente, a autorização para realizar suas atividades na modalidade teletrabalho, fora do Estado de Rondônia, na cidade de Recife/PE, no período de 19 de agosto de 2021 a 31 de outubro de 2021, de acordo com as razões expostas no doc. 0310319.

2. Nos termos do Despacho nº 0310334/2021/GCBAA, o Conselheiro Benedito Antônio Alves autorizou o regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia nos moldes pleiteados pela servidora, assim dispondo:

É de conhecimento geral que em razão da pandemia causada pelo coronavírus – COVID-19 foi decretada situação de calamidade pública no Estado de Rondônia, o que exigiu a adoção de atos para reduzir as chances de contágio da doença, de sorte que a Corte de Contas, em atendimento ao Decreto Estadual n. 24.887/2020, editou a Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, instituindo a realização das atividades mediante a modalidade de teletrabalho excepcional.

Para além disso, sabe-se, também, que o Tribunal de Contas editou a Resolução n. 305/2019/TCE-RO, posteriormente alterada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO, regulamentando o teletrabalho fora das dependências de suas unidades e atribuindo aos seus Membros deliberar a respeito.

Deste modo, atento aos motivos e fundamentos declinados no requerimento, manifesto-me favoravelmente que a servidora Josy Josefa Gomes da Cunha exerça, excepcionalmente no período indicado, suas funções atinentes a este Gabinete, em outro Estado da Federação, mediante teletrabalho.

Não há dúvida que a eficiência e a qualidade para entrega do serviço estão atreladas à condição psicológica do servidor, cujo momento atual já é de profunda mudança, em razão da necessidade de isolamento social ocasionado pela pandemia do coronavírus.

Desta feita, para além da questão profissional, a condição pessoal também deve ser sopesada, de sorte que, no caso em análise, os motivos sustentados pela servidora indicam a necessidade do deslocamento ora pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do §2º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO, manifesto-me favorável ao pleito, para que a servidora excepcionalmente, passe a exercer suas funções em outro estado da federação (in casu no estado de Pernambuco), especialmente no período de 19.8 a 31.10.2021, na modalidade de teletrabalho, visto atualmente ser este o regime prioritário no Tribunal de Contas, nos termos da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

Encaminhem-se os autos à Presidência, bem como à Corregedoria-Geral, para apreciação e adoção das providências necessárias, no tocante ao requerimento ora deferido.

3. Pois bem. Como visto, a medida consubstanciada na autorização para o cumprimento de teletrabalho fora do estado encontra guarida no §1º do art. 20 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, e se refere ao exercício da competência conferida ao Conselheiro desta Corte de Contas. Eis o teor do dispositivo mencionado, in verbis:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

[...]

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despicinda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

4. Dada a circunstância, portanto, é de se anuir à manifestação do Conselheiro Benedito Antônio Alves, a fim da realização, por parte da requerente, das suas atribuições institucionais em outro estado da federação, no período de 19 de agosto de 2021 a 31 de outubro de 2021, na modalidade de teletrabalho.

5. Em razão disso, determino à Secretaria Executiva da Presidência que realize a publicação deste Despacho no DOe TCE-RO, em observância ao disposto no §2º do art. 20 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO .

6. Após, encaminhe-se este processo ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves para conhecimento.

Cumpra-se.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (PCE): 1405/2021
CATEGORIA: Requerimento
ASSUNTO: Exceção de impedimento
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza – CPF 420. 531.612-72
ADVOGADO: Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7.135
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0428/2021-GP

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM O RECONHECIMENTO DA PARCIALIDADE DO JULGADOR. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Não restando configurado nos autos nenhuma das hipóteses de impedimento do julgador previstas na legislação de regência, a improcedência da exceção é medida que se impõe, já que desprovida de fundamento.

1. Leandro Fernandes de Souza apresentou EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO em face do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, pretendendo obstar a sua Relatoria e participação no julgamento do Recurso Administrativo n. 01315/2021, que protocolizou em face da Decisão n. 213/2021, proferida por esta Presidência no processo SEI n. 2468/2021, que indeferiu o pedido de realização de perícia/inspeção médica oficial para fins de reversão da sua aposentadoria.
2. Em síntese, alega o excipiente que o Cons. Edilson estaria impedido de examinar e julgar o Recurso Administrativo n. 01315/2021, em razão de:
 - a) ter proferido a decisão n. 114/14 (no PCE n. 03151/14) “eivada de vícios de ilegalidade, imoralidade e impessoalidade”, pois “(...) mesmo sabendo que o ex-servidor excipiente era inocente (...), determinou, por alvedrio próprio, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n.4036/2014 contra si, em evidente abuso de autoridade, causando-lhe dor, sofrimento, angústia, depressão e grave constrangimento ilegal (...)”.
 - b) ter proferido a referida ordem com “(...) evidente interesse direto na matéria, com a nítida intenção de agradar sua amiga íntima (Érika) e, de assim, acabar com sua brilhante carreira pública e jurídica (...)”.
 - c) Não ter cumprido a determinação judicial proferida pelo juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública/PortoVelho-RO, no processo n. 7024050-52.2018.8.22.0001, que determinou “ao Estado de Rondônia que procedesse com o necessário a fim de excluir dos assentos funcionais do servidor a punição de suspensão aplicada nos autos do PAD n. 04036/2014, bem como seus consectários financeiros especialmente com a abstenção de cobrança de valores com ela relacionada”.
3. Assevera que no procedimento n. 2020001010000507 (notícia de fato), o Ministério Público do Estado, apesar de ter determinado o arquivamento do referido procedimento, ainda assim, por “alvedrio próprio”, ordenou a extração de cópia integral daqueles autos para apuração de suposta prática de crime de denunciação caluniosa por parte do excipiente, mas que: “(...) Em verdade, o Membro do Parquet acabou extrapolando o exercício de suas próprias razões, haja vista que, ao contrário do que pretende fazer crer em sua decisão esquizofrênica, eivada de vícios de ilegalidade, imoralidade e impessoalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição Federal, trata-se de ocorrência de lesão ao Erário Público (...)”.
4. Acrescenta que, por esta razão, interpôs Reclamação Disciplinar n. 100745/2021-00, perante o CNMP, em face do Promotor de Justiça, pela prática de “abuso de autoridade, prevaricação e/ou ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público”.
5. Aduziu também que o Conselheiro excepto tem o excipiente como uma pessoa ardilosa, desonesta, criminoso, que age de má-fé e com deslealdade processual.
6. Citou a Lei Federal n. 13.869/2019 que dispõe a respeito dos crimes de abuso de autoridade, bem como a Resolução n. 98/TCE-RO/2012 que aprovou o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
7. Finaliza argumentando que em outras oportunidades já externou o interesse do Conselheiro excepto “(...) no julgamento da causa em desfavor de uma das partes, o que, data venia, é inaceitável e o torna suspeito para processar e julgar o presente recurso e que ele (...) praticou diversos atos extrajudiciais que demonstram, de forma inequívoca, a perda da imparcialidade com relação ao ora excipiente (...)”.
8. O excipiente protocolizou a exceção em 15/06/2021 (Doc. 5381/21), sendo esta recebida e determinada a autuação, conforme despacho acostado ao ID=10564010 e, em seguida, encaminhada ao e. Cons. Edilson de Sousa Silva para análise e manifestação quanto à exceção de impedimento arguida.
9. Por meio da informação acostada ao ID= 1061994 o e. Conselheiro Edilson Sousa Silva, apresentou esclarecimentos e ressaltou “ser absolutamente descabida de fundamento jurídico a arguição de impedimento levantada por parte do excipiente Leandro Fernandes de Souza”, na qual pretende obstar a sua participação no julgamento do processo autuado nesta Corte de Contas, sob o n. 01315/21.
10. A Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Memorando nº 86/2021-SPJ (ID 0311581), traz ao conhecimento desta Presidência o teor da DM 157/2021-GCESS, proferida no PCE 1315/21, por meio da qual o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinou “o sobrestamento dos autos” 1315/21, “até que sobrevenha decisão sobre a Exceção de Impedimento oposta por Leandro Fernandes de Souza” contra ele, no PCE 1.405/21.
11. É o relatório. Decido.
12. Preliminarmente, firmo a minha competência para julgar a presente Exceção de Impedimento oposta ao e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos termos do que estabelece o art. 187, inc. XXXVII, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte.
13. Passo a seguir à sua análise.
14. Pois bem. É manifesta a improcedência desta exceção.
15. Isso porque o simples fato do Cons. Edilson ter atuado em outros processos em que o excipiente foi interessado os quais, diga-se de passagem, não possuem qualquer relação com o Recurso 01315/21, não o torna automaticamente impedido de atuar no julgamento do referido feito. Vejamos

Dispõe o art. 144, do Código de Processo Civil:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

16. Como podemos notar da expressa norma legal, não há impedimento em razão do julgador ter atuado em outro processo em que o excipiente foi interessado. Dada a inexistência de correspondência lógica entre as suas alegações e os dispositivos legais previstos para o impedimento, se evidencia a deficiente fundamentação recursal. Logo, inviável acolhimento da sua pretensão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 145 E 146, §§ 6º E 7º, DO CPC/2015. RECONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AFASTADA. NOVO EXAME DO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O V. ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE, PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME DO FEITO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada parcialmente reconsiderada, somente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ. No ponto, passando-se a novo exame do apelo nobre, infere-se que inexistente correspondência entre as alegações recursais e os dispositivos legais apontados como violados, o que caracteriza deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente do acórdão estadual enseja o não conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. Agravo interno parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e, em novo exame, não conhecer do recurso especial. (AgInt no REsp 1737480/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 13/03/2019) (destaquei)

17. Ademais, sobre os pontos suscitados na presente exceção, o e. Conselheiro Edilson Sousa Silva na informação acostada ao ID= 1061994 pontuou com extrema precisão, ao aduzir os seguintes argumentos para o não acolhimento do pedido, que, transcritos, passam a integrar os fundamentos desta decisão:

"[...]

Pois bem. Sem maiores delongas e, de plano, resalto ser absolutamente descabida de fundamento jurídico a arguição de impedimento levantada por parte do excipiente Leandro Fernandes de Souza, na qual pretende obstar a minha participação no julgamento do processo autuado nesta Corte de Contas, sob o n. 01315/21. Senão vejamos.

Nos termos da Decisão Monocrática n. 114/2014, na condição de, à época, Corregedor-Geral e, portanto, relator dos autos n. 03151/14 – sindicância administrativa, acolhi integralmente o relatório da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) e decidi instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para o fim de apurar determinadas condutas praticadas pelo excipiente que, em tese, caracterizariam atos de improbidade administrativa.

Assim, expedi a Portaria n. 25/2014/CG, de 8 de dezembro de 2014, sendo autuado o processo PCe n. 04036/14 – Processo Administrativo Disciplinar que fora devidamente instruído, oportunizado e exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa pelo excipiente.

Naqueles autos, nos termos da Decisão n. 158/2016-CG, proferida pelo, então, Corregedor-Geral, Conselheiro Paulo Curi Neto, o excipiente foi condenado pela prática dos fatos descritos nos itens "a" e "b" da Portaria n. 25/2014-CG, com a aplicação de penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias.

Contra a Decisão n. 158/2016-CG, o excipiente interpôs recurso administrativo, o qual foi conhecido e negado provimento, nos termos do acórdão ACSA-TC 00038/17, proferido, em unanimidade, pelo Conselho Superior de Administração, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos autos do processo PCe n. 02363/17.

Posteriormente, o excipiente, por meio de Pedido de Revisão pretendeu a reforma da Decisão n. 158/2016-CG, que não foi conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade, sendo julgada, de ofício, improcedente a alegação de prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do acórdão ACSA-TC 00021/18, proferido, em unanimidade, pelo Conselho Superior de Administração, em consonância com o voto do relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, nos autos do processo PCe n. 02168/18.

Constata-se, assim, que todos os atos processuais e procedimentais foram devidamente adotados e cumpridos quanto à Sindicância Administrativa n. 03151/14 e quanto ao Processo Administrativo Disciplinar n. 04036/14.

No que se refere à alegação de que este excipiente seria “amigo íntimo” da Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira ressaltou que o excipiente, com os mesmos argumentos, já arguiu minha suspeição para apreciar e julgar o processo PCe n. 04036/14.

E, nos termos da DM 00561/16-DM-GP-TC, proferida no documento PCe n. 11881/164, fundamentadamente, ressaltou não serem verídicas suas alegações, por manter apenas relação estritamente institucional com referida Procuradora.

Quanto à Notícia de Fato n. 2020001010000507, por mim até então desconhecida, instaurada no âmbito do Ministério Público Estadual em decorrência de “Pedido de providências” formulado pelo excipiente, destaca-se que fora arquivada, tendo em vista que os atos praticados seguiram, rigorosamente, a mais estreita legalidade.

A propósito, diante desse fato, o que também desconhecia, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o excipiente, como incurso nas sanções do art. 339, caput (5 vezes), na forma do art. 70 do Código Penal – denúncia caluniosa, em concurso formal.

E, antecipando-me quanto à eventual nova alegação de impedimento, friso que, este excipiente, fora arrolado, pelo Ministério Público Estadual, dentre as pessoas a serem inquiridas; fato este que, também não se enquadra nas hipóteses de impedimento, notadamente porque aquele processo não guarda qualquer relação com o recurso administrativo em questão, inexistindo, portanto, vínculo objetivo que possa configurar o meu impedimento. Repiso que, o fundamento trazido pelo excipiente como causa do meu suposto impedimento – ter sido relator do processo PCe n. 03151/14/TCE-RO, bem como pela Notícia de Fato n. 2020001010000507 que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado – são fatos que, ainda que fossem verídicos, não guardam qualquer relação jurídica com o processo que é objeto do presente incidente processual, razão porque, em absoluto, não comunicam-se, o que demonstra serem os argumentos de impedimento totalmente infundados.

Nesse sentido, trago jurisprudência de caso semelhante:

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO JUIZ. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DO BANCO EXECUTADO. PROCESSO DIVERSO DO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA PREVISTA NO ART. 134, II, DO CPC. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. Se o processo no qual o Juiz excepto oficiou como mandatário é diverso do qual originou a atual Execução, tal circunstância não se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 134 do CPC (TJ-MT; Exclmp 49310/2005; Des. Rubens de Oliveira Santos Filho; 1ª CM Cível; julg. Em 20/02/2006. grifou-se.

Ademais, a teor das disposições contidas nas normas processuais quanto às hipóteses em que há impedimento, verifica-se que seu rol é taxativo, isto é, depende da demonstração pelo excipiente de umas daquelas circunstâncias no processo, o que, de fato, não ocorreu.

Logo, pelo teor desta informação e, consoante já salientado, não há qualquer das hipóteses processualmente previstas aptas a caracterizar o meu impedimento para participar do julgamento do processo PCe n. 01315/21, que consiste em Recurso Administrativo contra a Decisão n. 0213/2021, proferida pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, que indeferiu o pedido de realização de perícia/inspeção médica oficial para fins de reversão.

Inclusive, a título de registro, ressalta-se não ser a primeira vez que o excipiente arguiu a minha suspeição e, também, do Presidente Paulo Curi Neto, cujos incidentes foram todos julgados prejudicados e/ou improcedentes, haja vista que desprovidos dos requisitos necessários ou de fundamento jurídico pertinente, conforme se pode verificar das decisões proferidas nos processos autuados sob o ns. 04965/17, 04878/17, 00092/18, 00094/18, 00091/18 e 02457/18.

(...)

Por fim, cita-se o recente julgamento proferido nos autos do processo PCe n. 00472/21, de relatoria do Vice-Presidente deste c. Tribunal, Conselheiro Benedito Antônio Alves, em que o excipiente arguiu, mais uma vez, meu impedimento e do Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto para analisar o processo PCe n. 3004/20.

E, nos termos da DM 0038/2021-GCBAA, aquele relator julgou improcedente a exceção de impedimento, por absoluta ausência de demonstração dos requisitos mínimos necessários, assim ementada:

EMENTA: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO EM FACE DO E. CONSELHEIRO PRESIDENTE PAULO CURRI NETO E DO E. CONSELHEIRO EDILSON SOUSA SILVA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Impõe-se a improcedência de exceção de impedimento quando não resta configurado nos autos nenhuma das hipóteses previstas na legislação, ficando a alegação despidida de fundamento. 2.Exceção improvida. 3. Arquivamento.

Assim, com fundamento nas razões ora consignadas, reafirmo, uma vez mais, não ser impedido ou suspeito para participar do julgamento do processo autuado nesta Corte de Contas sob o n. 01315/21.

18. Diante do aludido, fica, assim, de todo translúcido que esta exceção é, além de destituída de fundamento legal ou razoabilidade jurídica, manifestamente improcedente.

19. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de impedimento em face do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por manifesta improcedência.

20. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, encaminhe cópia ao excipiente, e ao e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva para ciência e, após, arquite-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 133, de 5 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 30/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 30/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003680/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 134, de 5 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 29/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 29/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003274/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 135, de 5 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 28/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 28/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003272/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 68/2016, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PARTÍCIPES - A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO - O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar o Acordo de Cooperação Técnica nº 68/2016, cujo prazo de vigência era indeterminado, para que passe a vigorar com prazo determinado de 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir da data de assinatura do Primeiro Termo Aditivo e podendo ser prorrogado por igual período, em comum acordo, mediante novo Termo Aditivo, com fulcro no artigo 116 c/c o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO - O presente acordo de cooperação passará a ter vigência de por 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir da assinatura do Primeiro Termo Aditivo, podendo ser prorrogado de comum acordo pelos partícipes, mediante Termo Aditivo, e rescindido a qualquer tempo por mútuo consenso, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelos partícipes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, de um ao outro, restando cada qual somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DA PUBLICAÇÃO - A publicação do extrato deste instrumento será promovida pela CGU, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, e pelo TCE/RO no seu Diário Oficial, em consonância com o que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DO PROCESSO - Nº 002524/2018

ASSINAM - Superintendente da Controladoria-Regional de União no Estado de Rondônia, MIGUEL MAURÍCIO KURILO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro PAULO CURI NETO, e o Auditor Federal de Finanças e Controle, ALEXANDRE DOS SANTOS MUNIZ.

DATA DA ASSINATURA - 5.7.2021.
